



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 12 de abril de 2017

nº 1371 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 6

#### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 12

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 12

>>Portarias Pág. 15

#### Licitações

>>Avisos Pág. 16

#### SESSÕES

>>Atas Pág. 16

### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01023/2011

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Requer Dilação de Prazo por mais 90 (noventa) dias

JURISDICIONADO : Secretaria do Estado da Educação

RESPONSÁVEL : Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00

Secretário de Estado da Educação

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA GERAL E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO 15 DE NOVEMBRO, NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI (CONTRATO Nº 328/PGE/2009 E ORDEM DE SERVIÇO Nº 12/2010). ACÓRDÃO N. 3324/16. DETERMINAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO.

1. Acórdão n. 03324/16, determinação para que no prazo de 90 (noventa) dias concluisse e encaminhasse a esta Corte de Contas a TCE já instaurada no âmbito da SEDUC.

2. Requerimento de dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, para cumprimento.

3. Pedido concedido.

4. Determinações.

DM-GCBAA-TC 00064/17

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Médici, via ofício n. 151/11-PJPM/RO que, com base nas constatações efetuadas pelo oficial de diligência do referido órgão, registrou-se a presença de irregularidades no Contrato n. 328/PGE/2009 e Ordem de Serviço n. 12/2010, que tratam da execução da obra de reforma geral e ampliação na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio 15 de Novembro, localizada no Município de Presidente Médici, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão n. 03324/2016-1ª Câmara, em 6.12.2016.

2. No item I, do dispositivo do Acórdão n. 3324/16 – 1ª Câmara, foi determinado que no prazo de 90 (noventa) dias, fosse concluída a Tomada de Contas já instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e remetido incontinentemente o resultado a esta Corte de Contas.

3. Ato contínuo, foi apresentado requerimento protocolado sob o n. 2556/17, subscrito por Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto de Estado da Educação, solicitando dilação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, para o cumprimento da determinação contida no item I, do dispositivo do Acórdão n. 3324/16 – 1ª Câmara.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.



**DOeTCE-RO**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando  
certificação digital da ICP-Brasil.

5. Pois bem, sem delongas, observo que o pedido formulado tem como justificativa o período de gozo de férias da servidora Eliane Nazaré Nascimento da Silva, que compõe a Comissão da TCE.

6. Examinando o pleito de prorrogação, entendo que os argumentos apresentados são plausíveis, sendo, portanto, possível o seu deferimento.

7. Por todo exposto, DECIDO:

I – Autorizar a dilação do prazo consignado item I, do dispositivo do Acórdão n. 3324/16 – 1ª Câmara, com fulcro no art. 183, § 2º do CPC, aplicando-o em caráter subsidiário à legislação interna, conforme permissivo do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, ante a justificativa apresentada pelo requerido, por mais 90 (noventa) dias, contados a partir da ciência desta decisão.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação desta Decisão;

2.2. Cientifique o Sr. Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto de Estado da Educação, do teor desta Decisão, a qual servirá como Mandado.

2.3. Após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação/esclarecimentos, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

Porto Velho, 10 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 8.060/2014-TCE/RO.  
ASSUNTO : Comunicado de Instauração de Sindicância Administrativa Investigativa.  
UNIDADE : Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos (SEARH).  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 101/2017/GCWSC

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação (Protocolo 8060/2014-TCE/RO) que tem por fito informar a esta Corte de Contas a instauração de sindicância para apurar possíveis irregularidades no pagamento de obras de paisagens não concluídas na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Tiradentes, no Distrito de Jaci-Paraná do Município de Porto Velho-RO.

2. Esta Relatoria encaminhou os vertentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), a qual, depois de realizar diligências, opinou pelo arquivamento da aludida documentação.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

5. De início, registro que adoto como fundamento de decidir, por motivação aliunde e per relationem, o bem elabora Relatório Técnico do Corpo Instrutivo, razão pelo qual faço a sua transcrição, in litteris:

Por meio do documento em epígrafe a presidente da 4ª Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar informou a este Tribunal a instauração de sindicância para apurar possível irregularidade no pagamento de obras de paisagismo não concluídas na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Tiradentes, no distrito de Jaci-Paraná, no município de Porto Velho.

Em tese, o diretor da citada escola, senhor Vanderlei Ferreira dos Santos, teria efetuado pagamento de R\$ 20.949,87 (vinte mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos) além do devido, segundo constatação feita por engenheiro.

Por meio de despacho ordinatório, o Conselheiro Wilber Coimbra submeteu o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que se verificasse eventual existência de procedimento em curso para apurar o mesmo fato ou, caso não existisse, que se promovesse a apuração dos fatos.

Oficiou-se então à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para que prestasse informações acerca do andamento da sindicância, tendo a Administração informado que ela se encontrava na assessoria técnica da Corregedoria Geral da Administração esperando parecer quanto à instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de Vanderlei Ferreira dos Santos, diretor do referido estabelecimento educacional, em função de sugestão nesse sentido feita pela comissão sindicante.

Em virtude do possível dano ao erário, oficiou-se também à Secretaria de Estado da Educação perquirindo-se acerca da instauração de tomada de contas especial em desfavor do servidor citado.

A Seduc então apresentou a este Tribunal os processos administrativos n. 01.1601.05928-0000/2013 e 01.160100297-0000/2013, que se referem à liberação do suprimento de fundos utilizado para pagamento das obras de paisagismo e à tomada de contas especial instaurada em razão do possível pagamento de despesa não liquidada, extraindo-se cópias dos documentos que embasaram as conclusões ao final expostas para juntada neste instrumento.

Comprovou-se assim, que a TCE foi instaurada por meio da Portaria n. 1144/2013-GAB/SEDUC, e que a comissão responsável pelos trabalhos concluiu que dos R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) recebidos pelo diretor da escola, ele teria utilizado apenas R\$ 71.531,48 (setenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) para pagar a empresa contratada pela obra, a despeito da nota fiscal apresentada no valor de R\$ 143.060,99 (cento e quarenta e três mil e sessenta reais e noventa e nove centavos).

Essa conclusão decorreu do fato de o diretor ter usado o cartão corporativo junto à construtora contratada para pagar a quantia de R\$ 71.531,48 (setenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), não conseguindo identificar outros pagamentos à construtora, glosando, portanto, todo o excedente, ou seja, R\$ 72.468,52 (setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

O agente responsabilizado então se manifestou quanto às conclusões da CTCE, aduzindo que os serviços foram executados e que somente haveria saldo de R\$ 469,49 (quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) a ser devolvido, pugnando por novas diligências ao local para que fosse feita nova análise por engenheiros, além de trazer comprovante de devolução do valor por ele citado.

Em nova vistoria ao local realizada pela comissão de TCE e pelo arquiteto Clebio Lima Ribeiro, verificou-se que o total de serviços não realizados somava, de fato, R\$ 17.514,99 (dezesete mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), os quais foram devolvidos ao erário pelo Sr. Vanderlei Ferreira dos Santos, conforme documentos anexos.

Em função da restituição em questão, a CTCE registrou os fatos e dada a conduta irregular de servidores públicos sugeriu a remessa de cópia do processo à Corregedoria Geral do Estado.

Extrai-se das informações acima que a Administração adotou todas as providências necessárias para a elucidação dos fatos, que se remetem ao ano de 2013, tanto no concerne à faltas funcionais quanto ao necessário para recompor os cofres do Estado.

No caso, por meio de visita in loco chegou-se à conclusão de que os serviços pagos e não executados totalizaram R\$17.514,99, correspondentes a gramas, árvores e arbustos que não foram plantados e não colocação de blocos sextavados, bancos de concreto e britas, sendo o referido valor retornado aos cofres da SEDUC em 29/09/2014.

6. Por derradeiro, constam nos autos a cópia do comprovante do Depósito no valor de R\$ 17.514,99 (dezesete mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), que foi realizado pelo Senhor Vanderlei Ferreira Santos em favor da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

7. De igual modo, consta na vertente documentação o documento emitido pelo Sistema SIAFEN, que demonstra esse ressarcimento.

### III – DO DISPOSITIVO

8. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR o arquivamento da presente documentação, porquanto, consoante informações levantadas pela Unidade Técnica, os serviços pagos e não executados totalizaram R\$ 17.514,99 (dezesete mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), de modo que foram totalmente restituídos para o Governo do Estado de Rondônia;

II – DÊ-SE ciência do teor da Decisão, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749/2013, ao Senhor Vanderlei Ferreira Dos Santos, CPF n. 385.880.562-91;

III – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

IV - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo.

V – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante nos itens II e III da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário;

VI – CUMPRA-SE;

Porto Velho, 11 de abril de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 0652/2007-TCE/RO  
CATEGORIA : Atos de Pessoal  
SUBCATEGORIA : Aposentadoria  
ASSUNTO : Aposentadoria Municipal  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Porto Velho  
INTERESSADA : Almira Gomes de Matos, CPF n. 078.778.202-59

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DO OBJETO, DETERMINAÇÕES.

1. Acórdão n. 746/16, julgamento pela perda do Objeto, encerramento do benefício.
2. Determinação de Instauração de TCE para apuração de eventual dano ao erário.
3. Decurso de tempo sem o devido cumprimento.
4. Novas determinações.

DM-GCBAA-TC 00068/17

Tratam os autos da apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, concedido à Almira Gomes de Matos, que ocupava o cargo de Professora, Classe III, matrícula n. 570.615, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, que foi submetido à análise desta e. Corte, para fins de registro, na forma do disposto no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão n. 0746/2016-1ª Câmara in verbis:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão do encerramento do benefício em face da renúncia à Aposentadoria pela ex-servidora consubstanciada pela Portaria n. 220/2011/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.9.2011, publicada no DOM nº 4.080, de 9.9.2011, fls. 179/180, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho que, no prazo de 90 dias, instaure Tomada de Contas Especial - TCE, (em autos apartados) com a concessão do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, observando-se as diretrizes da Instrução Normativa nº 021/2007/TCE-RO, com vistas à apuração dos fatos, desde a admissão da servidora, levando-se em consideração o contrato com a União em regime de dedicação exclusiva, no período de 27.3.1981 - 16.3.2001, fato que demonstra, em tese, a incompatibilidade de horários e, conseqüentemente, a acumulação de cargos públicos, inclusive, declarada em sentido contrário pela servidora, conforme fls.341/341v, 342 e 342v;

III - Advertir ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, bem como os membros da futura Comissão de Tomada de Contas Especial, que o descumprimento das determinações fixadas neste Acórdão implica na cominação de multa, sem prejuízo das demais imputações legais, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento da determinação contida no item II, bem como o processamento em autos apartados da Tomada de Contas Especial.

2. Em cumprimento ao disposto no item II do referido Acórdão, foi expedido o Ofício n. 589/2016/D1ªC-SPJ, recebido por Marinalva Trajano da Silva, Diretora Presidente em exercício do IPAM Porto Velho.

3. Consta à fl. 413 Certidão Técnica, afirmando o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, sem que houvesse entrada de documentos em cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão n. 0746/2016-1ª Câmara.

4. Deste modo, ante o exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete, que providencie cópias das fls. 405/414, acompanhada desta Decisão, encaminhando-os ao Departamento de Documentação e Protocolo, onde ficarão sobrestados aguardando a conclusão da Tomada de Contas Especial no âmbito do IPAM-PVH e a autuação dos autos nesta Corte, que deverá ser efetivada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, devendo a tempo e modo, serem juntadas no processo de TCE, no momento de sua autuação, no âmbito desta Corte.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho que, no prazo de 90 (noventa) dias, instaure Tomada de Contas Especial - TCE, com a concessão do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, observando-se as diretrizes da Instrução Normativa nº 021/2007/TCE-RO, com vistas à apuração dos fatos, desde a admissão da servidora, levando-se em consideração o contrato com a União em regime de dedicação exclusiva, no período de 27.3.1981 à 16.3.2001, fato que demonstra, em tese, a incompatibilidade de horários e, conseqüentemente, a acumulação de cargos públicos, inclusive, declarada em sentido contrário pela servidora, conforme fls.341/341v, 342 e 342v;

III – ADVERTIR, ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, bem como os membros da futura Comissão de Tomada de Contas Especial, que o descumprimento das determinações fixadas neste Acórdão implica na cominação de multa, sem prejuízo das demais imputações legais, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - DETERMINAR à Secretária Geral de Controle Externo que proceda a instrução técnica na forma regimental da TCE que será processada em autos apartados, bem como arquivar o processo n.652/07, nos termos no que fora consignado no item V do Acórdão n. 746/16.

Porto Velho (RO), 10 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 1269/00-TCE/RO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas, Exercício de 1999. Quitação de Multa, referente ao item IX, do Acórdão n. 38/2010-1ª Câmara, recolhimento integral da CDA n. 20140200001629  
JURISDICIONADO : Departamento Estadual de Trânsito  
INTERESSADO : Arno Voigt, CPF n. 144.196.020-15  
Secretário de Estado de Finanças  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO N. 38/2010-1ª CÂMARA. QUITAÇÃO DA MULTA NO TOCANTE AO ITEM IX. RECOLHIMENTO INTEGRAL DA CDA N.

0140200001629. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEVEDORES.

DM-GCBAA-TC 00065/17

Tratam os autos da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 1999, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 38/2010-1ª Câmara, que dentre outras cominações, em seu item IX, imputou multa ao Senhor Arno Voigt, CPF n.144.196.020-15, Secretário do Estado de Finanças, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais aportaram neste gabinete, por meio do Ofício n. 076/2015/PGE/PGETC, protocolizados sob n. 12163/15, oriundo da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte, noticiando o pagamento integral, por parte do responsabilizado mencionado, do valor da CDA n.20140200001629, verbis:

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria o ajuizamento e pagamento das CDA's abaixo relacionadas, conforme comprovantes em anexo:

(...)

Arno Voigt, CDA n. 20140200001629, situação, pago.

Aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e apreço, colocando-me a disposição de Vossa senhoria para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Fabio de Sousa Santos

Procurador do Estado

2. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

4. Infere-se dos autos que conforme comprovação juntada às fls.1952 e 1960, o Senhor Arno Voigt, CPF n. 144.196.020-15, pagou integralmente a CDA n. 20140200001629, conforme atesta título e o extrato de conta corrente.

5. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral da multa, considero cumprido o disposto no item IX, do referido Acórdão, por Arno Voigt, CPF n. 389.638.092-34, na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de reponsabilidade de Arno Voigt, CPF n.144.196.020-15, referente à multa consignada no item IX, do Acórdão n. 38/2010-1ªCâmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do pagamento integral do valor imputado.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada e, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito em relação aos devedores remanescentes.

Porto Velho (RO), 10 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.814/2012/TCER.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2011.

UNIDADE : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM-RO.

RESPONSÁVEL : Osni Ortiz – CPF n. 305.053.050-20 – Presidente; Marlúcia Barboza da Rocha – CPF n. 142.806.522-00 – Diretora Administrativa, Financeira e Operacional; Serafim Pereira de Jesus – CPF n. 191.568.632-68 – Gerente Administrativo e Financeiro.

INTERESSADO : Serafim Pereira de Jesus – CPF n. 191.568.632-68 – Gerente Administrativo e Financeiro.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

FASE PROCESSUAL: Quitação de multa, aplicada no item II, “c”, subalíneas “c.1”, “c.2” e “c.3”, do Acórdão n. 75/2014-2ª CÂMARA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 102/2017/GWCWSC

### I – DO RELATÓRIO

1. Os presentes autos vêm ao Gabinete, nessa assentada, a fim de deliberar acerca da quitação da multa imposta ao Senhor Serafim Pereira de Jesus, CPF n. 191.568.632-68, à época, Gerente Administrativo e Financeiro, do Instituto de Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM-RO, por intermédio do item II, “c”, subalíneas “c.1”, “c.2” e “c.3”, do Acórdão n. 75/2014-2ª CÂMARA, acostado, às fls. ns. 697 a 700, prolatado nos autos do Processo n. 1.814/2012/TCER, em apreço, que julgou irregular as Contas do exercício de 2011, do Instituto mencionado.

2. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas-PGETC notícia, às fls. ns. 810 a 813 dos autos, que o Senhor Serafim Pereira de Jesus, CPF n. 191.568.632-68, pagou integralmente a dívida que lhe pesava; o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 820 a 821v, em atenção ao Despacho Ordinatório do Relator acostado, às fls. ns. 816 a 816v, corroborou a informação da PGETC e fez encaminhamento pela expedição de quitação em favor do referido Agente.

3. O feito não foi submetido ao opinativo do Parquet de Contas, por força do que dispõe o item II, de seu Provimento n. 03/2013.

4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. É de se vê que os comprovantes acostados aos autos pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas-PGETC, conforme se abstrai do posicionamento técnico, satisfazem plenamente, e em sua totalidade, o valor atualizado da multa que foi imputada ao Senhor Serafim Pereira de Jesus, CPF n. 191.568.632-68, por intermédio do item II, “c”, subalíneas “c.1”, “c.2” e “c.3”, do Acórdão n. 75/2014-2ª CÂMARA,

prolatado nos autos do Processo n. 1.814/2012/TCER, que cuidou das Contas do exercício financeiro de 2011, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM-RO.

6. Assim sendo, o procedimento a ser seguido por esta Corte de Contas está estabelecido no art. 26, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 35, do RITC-RO, com nova redação dada pela Resolução n. 105/TCE-RO/2012, que diz que “[...] comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.” (sic).

7. Destarte, há que se proceder à imediata quitação da multa imputada ao Senhor Serafim Pereira de Jesus, CPF n. 191.568.632-68, por intermédio do item II, “c”, subalíneas “c.1”, “c.2” e “c.3”, do Acórdão n. 75/2014-2ª CÂMARA, prolatado nos autos do Processo n. 1.814/2012/TCER, com fundamento no que estabelece o art. 26, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 35, caput, do RITC-RO, com nova redação dada pela Resolução n. 105/TCE-RO/2012.

### III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, mediante as fundamentações trazidas, acolho o encaminhamento técnico visto, às fls. ns. 820 e 821v dos autos, e DECIDO:

I - CONCEDER a quitação, com consequente baixa de responsabilidade, nos moldes do art. 26, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 35, caput, do RITC-RO, com nova redação dada pela Resolução n. 105/TCE-RO/2012, em favor do Senhor Serafim Pereira de Jesus, CPF n. 191.568.632-68, da multa que lhe foi imputada por intermédio do item II, “c”, subalíneas “c.1”, “c.2” e “c.3”, do Acórdão n. 75/2014-2ª CÂMARA, prolatado nos presentes autos, tendo em vista o seu adimplemento;

II – ENCAMINHEM-SE os autos à Secretária de Processamento e Julgamento-SPJ, para que, COM URGÊNCIA, exclua do sistema de registros desta Corte de Contas, todos e quaisquer registros que envolvam o nome e o número do CPF do Senhor Serafim Pereira de Jesus, CPF n. 191.568.632-68, relacionados a multas aplicadas por intermédio do Acórdão n. 75/2014-2ª CÂMARA, no âmbito do presente Processo;

III – DÊ-SE CIÊNCIA ao interessado, ao Senhor Serafim Pereira de Jesus, CPF n. 191.568.632-68, do teor desta Decisão, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o presente Decisum está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMpra-SE.

À Assistência de Gabinete para a adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução do que ora se decide.

Porto Velho-RO, 10 de abril de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01883/13 – TCER-RO (Apenso: 02723/12, 05319/12, 05242/12, 04273/12, 04194/12, 03754/12, 03400/12, 02398/12, 02080/12, 02017/12, 00816/12, 00365/13, 00339/13).

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
UNIDADE: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2010 – Acórdão nº 01349/16 – 2ª Câmara de 31/08/2016 – Cumprimento de Decisão.  
 RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF nº 289.643.222-15) – Presidente do FUNEDCA (Período 1.1 a 29.3.2010).  
 Sebastião Calegari Filho (CPF nº 897.149.116-72) – Secretário do SEAS (Período 8.4.2010 a 31.12.2010).  
 Natália de Souza Barros (CPF nº 204.411.692-87) – Gerente de Administração e Finanças do FEAS.  
 José Clóvis Ferreira (CPF nº 011.206.542-20) – Técnico em Contabilidade – (CRC/RO-004690/O).  
 Hérica de Lima Fontenele (CPF nº 467.982.003-97) – Secretária da SEAS.  
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0078/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNEDCA. CONTAS JULGADAS REGULARES. ACÓRDÃO Nº 01349/16 – 2ª CÂMARA. DETERMINAÇÃO QUANTO A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DIÁRIAS. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CELERIDADE E ECONOMICIDADE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

[...]

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios do devido processo legal, da legalidade, da economicidade, da celeridade processual e da segurança jurídica, DECIDO:

I. Considerar cumprido o Acórdão nº 01349/16-2ª CÂMARA, de 17 de agosto de 2016, especificamente em relação ao item III, arquivando-se, por consequência, os presentes autos, na forma do item V do mesmo decism;

II. Dar conhecimento desta Decisão - com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – aos interessados, informando-os de que o inteiro deste voto encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de abril de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Município de Cerejeiras

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.639/13  
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos  
 RESPONSÁVEIS: Afonso Emerick Dutra e outros  
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00079/17

Quitação. Afonso Emerick Dutra (item III do Acórdão nº 02/2015-2ª Câmara). Pagamento da CDA nº 20150205814068. Concedida.

Trata-se de Fiscalização de Atos, que culminou no Acórdão nº 02/2015-2ª Câmara. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou

jurisdicionados, dentre eles, o Sr. Afonso Emerick Dutra, que suportou a imputação da multa do item III.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões (fl. 568) noticiou que “em consulta ao SITAFE verificamos que o Senhor Afonso Emerick Dutra pagou todas as guias do parcelamento n. 20160303200051, referente à CDA n. 20150205814068, conforme documentos juntados às fls. 566/567”.

O Controle Externo (fls. 573/574), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

#### 3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 565/567

Os documentos juntados às fls. 565/567, refere-se espelho “conta corrente contribuinte” e Certidão Técnica emitida pela Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD/TCERO, onde certifica, após pesquisa no SITAFE sobre a liquidação do débito da CDA 20160303200051, emitida em desfavor do Senhor Afonso Emerick Dutra.

Diante da assertiva de liquidação do débito do Senhor Afonso Emerick Dutra, realizado pela responsável do DEAD/TCERO, resta, tão somente esta Corte de Contas expedir quitação em favor do suprarreferido senhor.

#### 4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

1 – Expedir quitação do débito relativo ao item III do Acórdão nº 002/2015-2ª CÂMARA em favor do Senhor AFONSO EMERICK DUTRA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item III, do Acórdão nº 02/2015-2ª Câmara (fls. 514/515), que foi imputada ao Sr. Afonso Emerick Dutra.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD (fls. 566/567), relativa à quitação da CDA nº 20150205814068 (fls. 573/574), sugeriu “1 – Expedir quitação do débito relativo ao item III do Acórdão nº 002/2015- 2ª CÂMARA em favor do Senhor AFONSO EMERICK DUTRA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015”.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante à multa imposta pelo item III, cumpriu o referido decism, impositiva a concessão da quitação pleiteada. Na mesma assentada, tendo em vista o cumprimento integral do citado Acórdão, este processo deve ser arquivado.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Afonso Emerick Dutra, da multa consignada no item III do Acórdão nº 02/2015-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Afonso Emerick Dutra em relação à sanção constante do item III do Acórdão nº 02/2015-2ª Câmara e, em seguida, à Seção de Arquivo, em decorrência do cumprimento do acórdão citado.

Porto Velho, 11 de abril de 2017.

Erivan Oliveira da Silva  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## Município de Chupinguaia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0480/2017  
INTERESSADO: Magno Barbosa da Silva Ferreira  
ASSUNTO: Parcelamento das multas dos itens VI e VII – Acórdão APL-TC 00454/16. Processo n. 4.094/2011  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00078/17

Cuidam os autos de Pedido de Parcelamento de multas, formulado pelo Sr. Magno Barbosa da Silva Ferreira, relativo aos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00454/16, decorrente do Processo n. 4.094/2011.

O Requerente manifestou interesse em fracionar o valor das multas salientando que o valor da parcela não superasse R\$ 150,00 “de modo a não comprometer, a garantia na qualidade de vida da minha família”.

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 11 atestando que “(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (por meio dos memorandos 0202/2017-DP-SPJ, 0109/2017-D1ªC-SPJ, 0117/2017-D2ªC-SPJ, respectivamente), não foi emitido título executivo em nome do Senhor MAGNO BARBOSA DA SILVA FERREIRA, CPF n. 903.431.072-87, referente à multa cominada no Acórdão APL-TC 0454/16, proferido no Processo n. 4094/11, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente.”.

Pelo Ofício nº 107/2017-GPCN, com base na novel Resolução nº 231/2016, foi possível permitir o parcelamento em 12 vezes de R\$ 340,82. Em resposta, o requerente manifestou concordância com o parcelamento nessa forma, conforme comprova o documento protocolado nesta Corte sob nº 4029/17.

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arriado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que “os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

Considerando que o valor das multas (itens VI e VII) atualmente perfaz o montante de R\$ 4.089,80 (conforme demonstrativos de fl. 14/14-v), tenho que o parcelamento poderá ser deferido em 12 parcelas que serão atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidos de juros de mora. Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento das multas impostas ao Sr. Magno Barbosa da Silva Ferreira (itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00454/16, decorrente do Processo n. 4.094/2011), no importe atualizado de R\$ 4.089,80, em 12 parcelas, sendo que sobre este valor devem ser acrescidos os juros de mora do período, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 4.094/2011); e

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 11 de abril de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Em substituição regimental

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 02722/2009  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Possíveis irregularidades na concessão de diárias no Município de Guajará-Mirim  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
RESPONSÁVEIS Atalbio José Pegorini – ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim  
CPF n. 070.093.641-68  
Dúlcio da Silva Mendes – ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim  
CPF n. 000.967.172-20  
ADVOGADO : Sem advogado  
CONSELHEIRO : José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00108/17

1. Trata-se de fiscalização de atos na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, com o escopo de apurar possíveis irregularidades na concessão de diárias para os Secretários Municipais e o então Prefeito de Guajará-Mirim, Atalbio José Pegorini, e que, após regular tramitação, culminou com a Decisão n. 154/2010 – Pleno, de 22.07.2010, para que se instaurasse Tomada de Contas Especial (fls. 431).

2. Todavia, diante do descumprimento da determinação do Colegiado, prolatou-se o Acórdão n. 22/2013 – 1ª Câmara, de 16.04.2013 (fls. 486):

(...)

I – Declarar não cumprida a Decisão nº 154/2010-Pleno, uma vez que não foi juntado aos autos cópia da Tomada de Contas Especial instaurada;

II Multar o ex-Prefeito, Atalbio José Pegorini, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual 154/96;

III Determinar ao atual Prefeito, Dúlcio da Silva Mendes, que dê cumprimento à determinação contida na Decisão nº 154/2010 – Pleno e encaminhe a esta Corte a Tomada de Contas Especial instaurada naquele Município, sob pena de multa ante seu descumprimento, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

(...)

3. Mais uma vez, descumpridas as determinações da deliberação acima transcrita, prolatou-se o Acórdão n. 103/2013 – Pleno, de 14.11.2013, nos seguintes termos (fls. 529):

(...)

IV – Declarar não cumprida a determinação constante do Acórdão nº 22/2013, uma vez que não foi juntado aos autos a conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada;

V – Multar o Prefeito, Dúlcio Silva Mendes, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual 154/96;

VI – Imputar débito no valor de R\$ 8.410,00 (oito mil, quatrocentos e dez reais), de forma solidária, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, aos Senhores Dúlcio da Silva Mendes e Atalbio José Pegorini, atual e Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, na forma do artigo 8º da Lei Complementar 154/96 combinado com o artigo 71, II, da Constituição Federal, tendo em vista a omissão no dever de encaminhar a esta Corte a conclusão de Tomada de Contas Especial acerca de concessão de diárias, cujas prestações de contas não foram apresentadas;

VII – Fixar, para a multa e débito imputados, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão (precedente – Acórdão nº 043/2012, Rel. Cons. Wilber Coimbra), nos termos do artigo 29, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar nº 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa e do débito, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, e 56 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 36, II do RITCRO e artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; e

(...)

4. Interposto Recurso de Revisão pelo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, o Colegiado desta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 129/2015-Pleno, de 29.10.2015, entendeu por afastar o débito imputado aos responsáveis, nos seguintes termos (fls. 893):

(...)

I – NÃO CONHECER o Recurso de Revisão manejado por Dúlcio da Silva Mendes (CPF nº 000.967.172-20), uma vez que foi interposto fora das hipóteses legais descritas no art. 34 da LC nº 154/96 e no art. 96 do RITCE/RO, mostrando-se inadequado;

II – RECONHECER DE OFÍCIO a nulidade parcial do Acórdão nº 103/2013 - Pleno, tão somente do seu item III, proferido nos autos do Processo nº 2722/09 (fl. 520/520v), que imputou débito ao recorrente Dúlcio da Silva Mendes (CPF nº 000.967.172-20) e ao Ex-Prefeito de Guajará-Mirim Atalbio José Pegorini (CPF nº 070.093.641-68), de forma solidária, no valor originário de R\$ 8.410,00, bem como os atos dele decorrentes, inclusive a inscrição em Dívida Ativa;

III – ESTENDER os efeitos deste Acórdão ao Senhor Atalbio José Pegorini (CPF nº 070.093.641-68), por se encontrar em mesma situação processual, em analogia ao disposto no art. 580 do Código de Processo Penal;

IV – DETERMINAR, via ofício, a remessa de cópia deste Acórdão à d. Procuradoria do Município de Guajará-Mirim para que adote as medidas pertinentes nos processos de execução fiscal existentes contra os responsáveis Dúlcio da Silva Mendes e Atalbio José Pegorini;

(...)

5. Posteriormente, por meio do Ofício n. 331/2017/PGE/PGETC, de 05.04.2017 (fls. 909/913), a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que o Senhor Atalbio José Pegorini liquidou a CDA n. 20140200269216, referente à multa imputada no item II do Acórdão n. 22/2013 – 1ª Câmara, de 16.04.2013.

6. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.



7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o Senhor Atalbio José Pegorini procedeu, em 06.12.2016, ao recolhimento integral da multa imputada no item II do Acórdão n. 22/2013 – 1ª Câmara, de 16.04.2013, conforme atesta a Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte de Contas (fls. 909/913).

10. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Atalbio José Pegorini, consignada no item II do Acórdão n. 22/2013 – 1ª Câmara, de 16.04.2013, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno;

II – Dar ciência da decisão ao responsável, via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Após, retornem os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova seu arquivamento temporário até adimplemento dos valores remanescentes;

IV - Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário e dando prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00098/17

PROCESSO: 03188/16-TCE-RO (Apensos: Processos nº 04007/08, Vol. I a IV; 03283/14; 02872/14 e 02875/14).

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 108/14-PLENO, prolatado no Processo nº 04007/08 - Tomada de Contas Especial.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru.

RECORRENTE: Ulisses Borges de Oliveira (CPF nº 108.144.185-20, ex-Prefeito Municipal de Jaru).

ADVOGADA: Dra. Nelma Pereira Guedes - OAB/RO 1218

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

REVISOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 23 de março de 2017.

voto substitutivo. Recurso de Revisão. apresentação de perícia produzida no âmbito judicial. Tomada de Contas Especial. REQUISITOS gerais de admissibilidade. atedimento. análise dos PRESSUPOSTOS específicos. ATENDIMENTO RECONHECIDO PELO PLENÁRIO DA CORTE. TEORIA DA ASSERÇÃO. EXAME DA CORRELAÇÃO ENTRE AS ASSERÇÕES E A REALIDADE RESERVADA AO MÉRITO RECURSAL. PROVA

PERICIAL PRODUZIDA NO ÂMBITO JUDICIAL conclusiva pela AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NOS PAGAMENTOS DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. DOCUMENTOS JÁ APRECIADOS PELA CORTE DE CONTAS NO JULGAMENTO DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. materialidade e culpa do recorrente comprovadas em INSPEÇÃO REALIZADA PELO CORPO TÉCNICO. corte de contas e poder judiciário. independência das instâncias na análise da prática de ato contrário ao ordenamento jurídico e na imposição da sanção pertinente. recurso improvido.

1. Não se configuram documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, a servirem de base à interposição de Recurso de Revisão nos moldes do artigo 34, III, da Lei Complementar nº 154/96, o Laudo Pericial e Sentença Judicial que o acolheu constituídos posteriormente à prolação do Acórdão recorrido e que já foram apreciados pela Corte de Contas no julgamento de Recursos de Reconsideração interpostos pelos responsabilizados no mesmo processo.

2. Tribunal de Contas e Poder Judiciário. Independência das instâncias na análise da prática de ato contrário ao ordenamento jurídico e na imposição da sanção pertinente. Recurso não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 108/14-Pleno, prolatado no Processo nº 04007/08 - Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – Não Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Jaru, tendo em vista que o Laudo Pericial e a Sentença Judicial que o acolheu foram constituídos posteriormente à prolação do Acórdão recorrido e já foram objeto de apreciação pelo Plenário desta Corte de Contas no julgamento dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Senhores Nilton de Araújo Ribeiro (Processo nº 02875/2014) e Danilo Felix Nicoletti (Processo nº 02872/2014), não configurando documentos novos com efeito sobre a prova produzida, nos termos do artigo 34, III, da Lei Complementar nº 154/96, nem se sobrepõe o pronunciamento judicial à deliberação desta Corte em processo de contas por força do princípio da independência das instâncias.

II – Dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
 Conselheiro Revisor  
 Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Presidente em exercício  
 Mat. 11

**Município de Jaru****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 2826/2013

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA : Auditoria

JURISDICIONADO

ASSUNTO : Poder Executivo Municipal de Jaru

Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência

RESPONSÁVEIS : João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72

Chefe do Poder Executivo

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 131/2009 LEI DA TRANSPARÊNCIA.

1. Acórdão 456/2016-Pleno, Portal de Transparência Parcialmente Adequado, determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para adequação. Não cumprimento.

2. Concessão de novo prazo sob pena de aplicação de sanção prevista em Lei.

DM-GCBAA-TC 00066/17

Tratam os autos de Auditoria (Portal da Transparência), objetivando averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, no sentido de potencializar o controle social dos entes públicos, in casu, o Poder Executivo Municipal de Jaru, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão n. 0456/2016- Pleno, em 8.12.2016, in verbis:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE ADEQUADO o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Jaru, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 146/152, quais sejam: 1.1 – Infringência às disposições contidas no art. 48-A, II, Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c o art. 7º, II, “a” a “c” do Decreto Federal n. 7185/2010, c/c o art. 7, II, “a” a “c” da IN 26/2010/TCERO, em virtude da não disponibilização detalhada sobre informações a respeito dos valores inscritos em dívida ativa, bem como das arrecadações correspondentes. 1.2 - Infringência ao art. 2º, caput e § 2º, II da IN nº 26/TCERO/ 2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações sobre as receitas.

II - DETERMINAR, via ofício, a Inaldo Pedro Alves, Chefe do Poder Executivo Municipal Jaru ou quem lhe venha a substituir, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquele Poder às exigências legais, com informações retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 131/2009.

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, na forma do art. 35, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item II, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII, da mesma lei.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Jaru, que adote as seguintes medidas: 4.1 Acompanhe o cumprimento das disposições constantes nos itens I e II desta Decisão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar Federal n. 131/2009; 4.2 Demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência do Município, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

V – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento dos quesitos dispostos no item I desta Decisão, bem como inclua o Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal de Jaru, como item de análise na Prestação de Contas;

VI - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do feito.

2. Em cumprimento ao disposto no item II do referido Acórdão, foi expedido o Ofício n. 94/2017/DP-SPJ, concedendo ao Sr. João Gonçalves Silva Júnior o prazo de 30 (trinta) dias, para informar a esta Corte de Contas sobre as providências pertinentes à regularização do Portal de Transparência daquele Poder Executivo.

3. No entanto, consta à fl. 257 Certidão Técnica, afirmando o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem que houvesse entrada de documentos em cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão n. 0456/2016-Pleno.

4. Assim, em razão de o Sr. João Gonçalves Silva Júnior ter sido empossado como Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, em janeiro do corrente ano, e após o julgamento do processo em análise, DECIDO:

I – ASSINAR, com fulcro no art. 63, caput, do RITCE-RO o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, para que João Gonçalves Silva Júnior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, CPF n. 930.305.762-72, apresente a esta Corte de Contas toda a documentação necessária e probante do cumprimento integral das não conformidades constantes do item I e alíneas do Acórdão 0456/2016-Pleno que acompanha esta Decisão, visando estrita observância às disposições insertas na Lei Federal n. 131/2009, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação desta Decisão;

2.2. Cientifique João Gonçalves Silva Júnior do teor da Decisão, acompanhada de cópia do Acórdão n. 0456/16-Pleno.

2.3. Após, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, para fins de acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação consignada no item I, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

**Município de Nova Brasilândia do Oeste**

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

**TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 04841/16  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2016  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
 Interessado: HELIO DA SILVA - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 497.835.562-15  
 Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

**Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 37/2017**

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **ALERTA o(a) Sr(a). HELIO DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que:**

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 18.979.531,02, equivalente a 55,34% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 34.298.262,53. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2017.

**Município de Porto Velho****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROTOCOLO N.: 04099/2017-TCER.  
 ASSUNTO: Dilação de Prazo.  
 UNIDADE: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDUR.  
 INTERESSADO: Marco Antônio Alves de Farias – CPF n. 326.198.122-91 – Diretor Presidente da EMDUR.  
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 103/2017/GCWCS****I – DO RELATÓRIO**

1. Cuida-se de petição aforada nesta Corte de Contas sob o protocolo n. 04099/17, ofertada pelo Senhor Marco Antônio Alves de Farias – CPF n. 326.198.122-91 – Diretor Presidente da EMDUR, por meio da qual solicita a dilação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo assinalado no item III, da Decisão Monocrática n. 42/2017/GCWCS (ID 401.235), prolatada no bojo dos autos do Processo n. 3.627/2016/TCE-RO.

2. Aduz o requerente que nomeou uma comissão específica, com o fim de bem atender ao comando inserto no item III da mencionada Decisão, pela qual se determinou que a EMDUR adotasse as providências necessárias, tendentes à adequação do Portal da Transparência da EMDUR às exigências jurídicas e legais da Lei Complementar n. 131/2009, da Lei n. 12.527/2011, do Decreto Municipal n. 13.974/2015 e da Instrução Normativa n. 26/2010.

3. Ocorre que o presidente da sobredita comissão, o Senhor Roni Cleber Viana da Cruz, pediu o seu desligamento das fileiras daquela Empresa Pública, sendo necessária a nomeação de outro representante, com o intuito de se dá continuidade aos trabalhos da mencionada comissão. Em face disso, o interessado em tela requer a dilação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo fixado no item III, da Decisão Monocrática n. 42/2017/GCWCS, prolatada no bojo dos autos do Processo n. 3.627/2016/TCE-RO.

4. O interessado em tela já formulou esse mesmo pedido, por meio do documento Protocolar n. 04098/2017, o qual foi analisado pela Relatoria deferido o pleito intentado, consoante Decisão Monocrática n. 98/2017/GCWCS (ID 427315), publicada no DOeTCE-RO n. 1368 de 7 de abril de 2017.

É o relatório.

**II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

5. Sem delongas, o presente pedido formulado pelo interessado em voga, consistente no pedido de dilação do prazo fixado no item III da Decisão Monocrática n. 42/2017/GCWCS, prolatada no bojo dos autos do Processo n. 3.627/2016/TCE-RO (ID 401.235), deve ser CONSIDERADO PREJUDICADO, uma vez que o jurisdicionado em testilha já realizou tal pleito, o qual, aliás, foi deferido.

6. Por intermédio da petição registrada sob o protocolo n. 04098/17, o agente público em comento solicitou, pelos mesmos fundamentos veiculados na documentação sub examine, a dilação do prazo fixado no item III da Decisão Monocrática n. 42/2017/GCWCS (ID 401.235), prolatada no bojo dos autos do Processo n. 3.627/2016/TCE-RO, cujo requerimento foi prontamente atendido pela Relatoria, nos termos da Decisão Monocrática n. 98/2017/GCWCS (ID 427315), publicada no DOeTCE-RO n. 1368 de 7 de abril de 2017. A propósito, passa-se a transcrever fragmentos do mencionado Decisum, in verbis:

[...]

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados, acolho o requerimento do interessado em tela, consubstanciado na petição (ID 04098/17), e, por conseguinte, DECIDO:

I – DEFEFIR o pleito formulado pelo Marco Antônio Alves de Farias – CPF n. 326.198.122-91 – Diretor Presidente da EMDUR, via petição (ID 04098/17), consistente no PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO, POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS, contados a partir do término do prazo fixado no item III da Decisão Monocrática n. 42/2017/GCWCS, prolatada no bojo dos autos do Processo n. 3.627/2016/TCE-RO (ID 401.235), a fim de que a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano adequue o seu Portal da Transparência aos termos estabelecidos na Lei Complementar n. 131/2009, da Lei n. 12.527/2011, do Decreto Municipal n. 13.974/2015 e da Instrução Normativa n. 26/2010, em homenagem ao princípio da razoabilidade;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão, VIA OFÍCIO, a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano, na pessoa de seu titular, Marco Antônio Alves de Farias – CPF n. 326.198.122-91 – Diretor Presidente da EMDUR, ou quem o esteja substituindo na forma da lei, alertando-o, todavia, que o não-atendimento injustificado ao que ordenado por meio do item III, da Decisão Monocrática n. 42/2017/GCWCS, prolatada no bojo dos autos do Processo n. 3.627/2016/TCE-RO (ID 401.235), cujo prazo para cumprimento ora se dilata, o torna incurso nas sanções legais previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – APRESENTADOS os documentos que demonstrem o aperfeiçoamento do referido Portal da Transparência da EMDUR, nos termos delineados pelo item III da Decisão Monocrática n. 42/2017/GCWCS, prolatada no bojo dos autos do Processo n. 3.627/2016/TCE-RO, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que os analise e, após, remeta-os ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste na forma regimental, retornando-me, ao depois, conclusos os vertentes autos para deliberação;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - JUNTE-SE a presente Decisão aos autos do Processo n. 3.627/2016/TCE-RO, devendo-se SOBRESTÁ-LO no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do que determinado nesta decisão.

VI - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMpra à determinação consignada nos itens IV e V deste Decisum; após, remeta-se os presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento do que ordenado nos demais comandos, notadamente com relação à ordem inserta no item II desta Decisão e, conseqüente acompanhamento do feito.

Para tanto, expeça-se o necessário. (grifos no original)

7. Desse modo, resta cristalina a prejudicialidade do presente pedido, haja vista que o pleito vertido na petição de que se cuida já foi analisado e deferido pela Relatoria, por ocasião do exame da documentação protocolar n. 04098/17, consoante Decisão Monocrática acima grafada, do que decorre, com efeito, a perda do objeto.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONSIDERAR PREJUDICADO o pleito formulado pelo Senhor Marco Antônio Alves de Farias – CPF n. 326.198.122-91 – Diretor Presidente da EMDUR, via petição (ID 04099/17), consistente no pedido de dilação do prazo fixado no item III da Decisão Monocrática n. 42/2017/GCWCS, prolatada no bojo dos autos do Processo n. 3.627/2016/TCE-RO, por mais 90 (noventa) dias, uma vez que tal requerimento já foi apresentado à

Relatoria, por meio da documentação protocolar n. 04098/17, cuja pretensão ali deduzida foi deferida, nos termos da Decisão Monocrática n. 98/2017/GCWCS, publicada no DOeTCE-RO n. 1368 de 7 de abril de 2017, defluindo disso, com efeito, a perda do objeto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão, VIA DOeTCE-RO, a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano, na pessoa de seu titular, Marco Antônio Alves de Farias – CPF n. 326.198.122-9p1 – Diretor Presidente da EMDUR;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - JUNTEM-SE a presente documentação e a Decisão aos autos do Processo n. 3.627/2016/TCE-RO;

V - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento das determinações insertadas na presente Decisão.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 11 de abril de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

**Conselho Superior de Administração TCE-RO****Atos do Conselho****NOTAS DO CONSELHO****COMUNICADO**

De ordem do Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMUNICAMOS aos senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a 3ª reunião do Conselho Superior de Administração, que seria realizada no dia 10.4.2017, foi transferida para o dia 17.4.2017 (segunda-feira), às 10 horas.

Porto Velho, 12 de abril de 2017.

ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS  
Secretária de Processamento e Julgamento

**Atos da Presidência****Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Processo: 3.169/2016  
Interessado: Eline Gomes da Silva Jennings  
Assunto: Pagamento de vantagens

DM-GP-TC 76/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO DEVIDO.

1. O pagamento de adicional de qualificação revela-se medida que se impõe, uma vez que, para além de a LC n. 859/2016 [lei especial] permitir que o Tribunal de Contas do estado de Rondônia promova o pagamento de

adicionais/auxílios desse jaez [genéricos] a servidores cedidos, a jurisprudência do STF é firme nesse caminho.

2. Precedentes.

3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pela servidora Eline Gomes da Silva Jennings, cadastro 990555, cedida pelo Tribunal de Justiça do estado de Rondônia (TJRO) a este Tribunal desde 11.11.2011, no que diz com o pagamento de adicional de qualificação funcional (pós-graduação) e adicional de qualificação (ação de capacitação).

Com efeito, a interessada aduz que obteve o reconhecimento do direito às vantagens em debate pelo Judiciário, a teor da Resolução n. 24/2010, em 9.7.2015, conforme decisão à f. 4.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), em setembro de 2016, promoveu a recomposição [das perdas inflacionárias] da remuneração da interessada à luz da Lei Complementar estadual n. 863/2016 e, por oportuno, incorporou o direito aos precitados adicionais de qualificação, na forma da Resolução n. 24/2010 do TJRO.

Demais disso, a SEGESP divisou que pende ainda o pagamento retroativo dos multicitados adicionais de qualificação.

De outra parte, a Procuradoria-Geral do Estado que atua perante este Tribunal (PGE) opinou pelo não pagamento dos adicionais de qualificação à interessada, firme na Lei Complementar estadual n. 568/2010 (art. 23) e na Resolução n. 24/2010 do TJRO (art. 7º), segundo as quais o servidor integrante da carreira judiciária, quando cedido, durante o afastamento, não perceberá os adicionais de que trata esta lei.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Autorizo o pagamento dos adicionais de qualificação à interessada, inclusive retroativo.

Explico.

A uma, a cedência da interessada operou-se com ônus a este Tribunal, desde 11.11.2011.

A duas, a Lei Complementar estadual n. 859/2016 autoriza este Tribunal a pagar aos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, os auxílios que lhe sejam assegurados.

A três, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é remansosa, em sede de repercussão geral, inclusive – v. RE 631.880/CE -, no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, o pagamento das vantagens gerais concedidas àqueles que nele permaneceram no exercício de suas atividades; o que denota, estreme de dúvida, que a LC estadual n. 568/2010 e a Resolução n. 24/2010 do TJRO seriam manifestamente inconstitucionais, porquanto vedam a percepção de vantagem indisputavelmente genérica por servidores cedidos.

Ainda no que diz com a natureza jurídica, o STF destaca que, pelo caráter genérico da gratificação – e o adicional de qualificação o é, repito, uma vez que todo servidor que preencher o - único! - requisito previsto em lei terá direito subjetivo a sua percepção, qual capacitação e/ou aperfeiçoamento -, deve, como corolário, haver um critério indistinto de pagamento e estender-se a todos os servidores, por força da isonomia, princípio basilar erigido pela Constituição da República.

De resto, o STF ressalva a hipótese de vantagens que sejam criadas com natureza pro labore faciendo, visando a atribuir servidores conforme as condições específicas do exercício profissional, o que, por conseguinte, não autorizaria a estendê-las a servidores cedidos.

São precedentes: RE 631.880-RG/CE [com repercussão geral], RE 597.154 RG-QO, RE 476.279/DF e RE 479.390/DF.

Dessa feita, o pagamento da gratificação em debate é medida acertada, uma vez que, para além de a LC n. 859/2016 [lei especial] permitir o pagamento de adicionais/auxílios [genéricos, sublinho] aos servidores cedidos, a jurisprudência do STF é firme nesse caminho.

Bem pensadas as coisas, a melhor exegese da LC n. 568/2010 e da Resolução n. 24/2010 do TJRO é de que o pagamento dos adicionais de qualificação em comento é vedado pelo Judiciário, enquanto perdurar a cedência de servidores, não pelo Tribunal de Contas, máxime por que há lei especial – na hipótese, LC n. 859/2016 - que o autoriza a pagá-los, e porque esta Corte de Contas possui autonomia funcional, administrativa e financeira, tal qual o Judiciário, a teor dos arts. 73 e 96 da Constituição da República e conforme entendimento sufragado pelo STF em sede das ADIs 4.418 e 1.994.

De mais a mais, importa apontar que a servidora Ana Paula Ramos e Silva Assis, também cedida do TJRO a este Tribunal, obteve plenamente o reconhecimento do direito atinente ao adicional de qualificação, com suporte na Resolução n. 24/2010, conforme se extrai da decisão n. 527/2016, proferida pelo Desembargador-Presidente, Sansão Saldanha, f. 49.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido da interessada, de modo a reconhecer seu direito a amearhar adicionais de qualificação, conforme decisão do e. Presidente do TJRO, Rowilson Teixeira, f. 4;

II. autorizar o pagamento retroativo à data da cedência (11.11.2011) do direito em debate, vez que, nada obstante reconhecido o direito em 9.7.2015, a interessada formulou-o perante o Judiciário em 9.11.2011, f. 8, razão porque devido o pagamento na espécie; e

III. promover, a Assistência Administrativa da Presidência, a ciência da interessada a respeito do teor desta decisão e, ao depois, remeter o feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que, de seu turno, apure o valor devido e efetue o pagamento correlato à interessada, arquivando este processo posteriormente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2016.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento : Requerimento  
Interessado : Sérgio Gastão Yassaka  
Assunto : Folgas/recesso

DM-GP-TC 77/17

## ADMINISTRATIVO. RECESSO/PLANTÃO. FOLGAS.

1. Em prestígio aos princípios da aparência, da boa-fé, da segurança jurídica, da presunção de legalidade dos atos administrativos e da máxima que veda o enriquecimento sem causa da Administração, faz-se mister reconhecer o direito do interessado a folgas por ter, estreme de dúvida, trabalhado no recesso relativo ao exercício 2016/2017 pelo período de 29.12.16 a 6.12.16, ainda que ausente ao convocatório do Presidente deste Tribunal.

## 2. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Sérgio Gastão Yassaka, cadastro 990542, lotado na Procuradoria-Geral do Estado que atua perante este Tribunal, a fim de obter o reconhecimento do direito a folgas por ter participado do recesso relativo ao exercício 2016/2017.

Com efeito, o interessado aduziu que trabalhou no aludido recesso no período de 29.12.16 a 6.12.16, conforme certificou seu chefe imediato, à f. 3.

Não houve, na hipótese, prévia indicação do interessado por meio de portaria.

É, rápida síntese, o relatório.

À luz do § 1º do art. 5º da Resolução n. 128/2013, a atuação durante recesso garantirá ao servidor folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia.

Demais disso, o art. 5º da Resolução n. 128/2013 estabelece que a atuação durante o recesso depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Pois bem.

Na espécie, a despeito da ausência de ato convocatório expedido pelo Presidente deste Tribunal, o interessado fez prova no sentido de que de fato trabalhou no recesso relativo ao exercício de 2016/2017, mediante certidão circunstanciada levada a efeito por seu chefe imediato, f. 3.

Daí por que, em prestígio aos princípios da aparência, da boa-fé, da segurança jurídica, da presunção de legalidade dos atos administrativos e da máxima que veda o enriquecimento sem causa da Administração, faz-se mister reconhecer o direito do interessado a folgas por ter, estreme de dúvida, trabalhado no recesso relativo ao exercício 2016/2017 pelo período de 29.12.16 a 6.12.16.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido do interessado, no que diz com o direito a folgas por ter trabalhado no recesso relativo ao exercício 2016/2017, pelo período de 29.12.16 a 6.12.16; e

II. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, posteriormente, remeta o feito à Secretaria de Gestão de pessoas (SEGESP), para que promova o registro do direito do interessado, se necessário, e, final, archive o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2017.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento : Requerimento  
Interessado : Sharon Eugênie Gagliardi  
Assunto : Indenização de folgas e férias

DM-GP-TC 78/17

## ADMINISTRATIVO. FOLGAS E FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. É assegurada a conversão de férias ou folgas não gozadas por necessidade da Administração Pública em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

## 2. Precedentes.

## 3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pela servidora Sharon Eugênie Gagliardi, Auditora de Controle Externo e Assessora de Conselheiro, cadastro 300, lotada no gabinete da Presidência, a fim de usufruir folgas adquiridas por ter participado do recesso relativo ao exercício 2016/2017.

Com efeito, a interessada aduziu que trabalhou no aludido recesso de 20.12 a 30.12.16, conforme portaria n. 1.093/2016, em anexo a razão por que adquiriu onze dias (úteis) sob o rótulo de folgas, indicando o período de 26.6 a 7.7.17 para usufruí-las, a teor da Resolução n. 128/2013.

Sem embargo, o chefe imediato divisou que, por imperiosa necessidade, a permanência da interessada no serviço revela-se medida que se impõe, motivo por que indeferiu o pedido em debate.

É, rápida síntese, o relatório.

Tendo em vista que a matéria em exame dispensa outros elementos de convicção, uma vez que a interessada trouxe a lume prova documental suficiente para a certificação do ato constitutivo de seu direito a folgas – na hipótese, portaria n. 1.093, de 21.11.2016, e ficha de frequência, conforme exige o § 4º do art. 5º da Resolução n. 128/2013 -, decido de logo, firme no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Pois bem.

À luz do § 1º do art. 5º da Resolução n. 128/2013, a atuação durante recesso garantirá ao servidor folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia.

A despeito do pedido da interessada, seu chefe imediato indeferiu-o em prestígio à necessidade do serviço; o que, por conseguinte, autoriza seja o precitado direito indenizado, com suporte, repito, no § 1º do art. 5º da Resolução n. 128/2013.

De outra parte, conforme programação de férias deste gabinete, detecto que a interessada possui direito a férias e que o agendou para período imediatamente posterior àquele que pretendia fruir as folgas adquiridas por ter participado do recesso, qual de 10 a 22.7.2017, conforme se extrai do memorando n. 79/2017-GP, em anexo.

Por coerência, à vista da necessidade do serviço descortinada pelo Chefe de Gabinete da Presidência, Fernando Soares Garcia, reputo seja inconveniente/inoportuna a fruição de férias no período indicado.

Daí por que determino também seja também indenizado o direito a férias da interessada relativo ao período de 10 a 22.7.2017.

E o faço na esteira do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar estadual (LC) n. 307/2004, uma vez que o Presidente do Tribunal de Contas fica autorizado, exigindo-se a anuência do Conselheiro Superior de Administração – que já fora formalizada de modo genérico, cf. ata n. 7, sessão de 13.5.2016 -, a converter em pecúnia as férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Demais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme – inclusive em sede de repercussão geral, a exemplo do ARE 721.001-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes – no sentido de que é assegurada a conversão de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade da Administração Pública em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

São precedentes ARE 726.491-AgR/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 9.12.2013, ARE 734.132 AgR/BA, rel. Min. Rosa Weber, DJ 8.11.2013, ARE 718.547-AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.8.2013.

Nesse caminho, para além do permissivo legal, a jurisprudência pátria admite a possibilidade de conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, tais como a licença-prêmio, quando os servidores [ativos e inativos] não puderem deles usufruir, sob pena de caracterizar o enriquecimento da Administração.

De mais a mais, em sessão do e. Conselho Superior de Administração (CSA), realizada no dia 30.3.2017, o Presidente deste Tribunal fora novamente autorizado a indenizar férias, licenças-prêmio de membros e servidores, como na espécie.

Pelo quanto exposto, decido:

I. dado o indeferimento do pedido da interessada no tocante à fruição do direito a folgas e a férias, determino a indenização dos aludidos direitos em pecúnia, na forma do § 1º do art. 5º da Resolução n. 128/2013 e do parágrafo único do art. 25 da LC n. 307/2004; e

II. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão à interessada, encaminhe esta decisão, o pedido correspondente e seus anexos ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP), para que os autue processualmente e, posteriormente, remeta o feito já autuado à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que, por sua vez, deverá apurar o valor devido sob o recorte de indenização à interessada e, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, promover-lhe o respectivo pagamento, arquivando este processo ao final.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2017.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 308, 10 de abril de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Requerimento de 3.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora MARIA IZABELA COSTA SOUZA FONTENELLE, cadastro n. 242, do Cargo Efetivo de Auditor de Controle Externo, Código TC/AIC-301, Nível I, Referência "F", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.3.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 309, 10 de abril de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Requerimento de 3.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Declarar a VACÂNCIA do Cargo Efetivo de Auditor de Controle Externo, código TC/AIC- 301, Nível I, Referência "F", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pela servidora MARIA IZABELA COSTA SOUZA FONTENELLE cadastro n. 242, nos termos do inciso I, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.3.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 310, 10 de abril de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 05119/16,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração, cadastro n. 990625, MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 149, ocupante do cargo em comissão de Assessora III, MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, Assessora de Cerimonial Chefe, cadastro n. 990497, FERNANDO OCAMPO FERNANDES, Agente Administrativo, cadastro n. 144, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social Chefe, JOSÉ ITAMIR DE ABREU, Assessor de Segurança Institucional, cadastro n. 990568, ROSANE SERRA PEREIRA, Digitadora, cadastro n. 225, ocupante do cargo em comissão de Diretor Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, e PATRÍCIA SCHERER, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990687, para, sob presidência da primeira, no prazo de 90 (noventa) dias, comporem Comissão visando à elaboração de Manual de Promoção de Eventos e Utilização dos Auditórios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## PORTARIA

Portaria n. 313, 10 de abril de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0061/2017-SETIC de 31.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar até 20.5.2017, a vigência da Portaria n. 126 de 8.2.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1330 ano VII de 10.2.2017, que designou os servidores ÉRICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, MÁRCIO DOS SANTOS ALVES, Assessor de Diretor, cadastro n. 990688, MASSUD JORGE BADRA NETO, Assessor III, cadastro n. 990707, ALESSANDRO DA CUNHA OLIVEIRA, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990666, RAFAEL GOMES VIEIRA, Assessor de Tecnologia da Informação, cadastro n. 990721, RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAÚJO, Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, cadastro n. 990564, ERIC LUIS DOS SANTOS PERIN, Assessor I, cadastro n. 990657, FERNANDO FERREIRA DE BRITO, Assistente de Tecnologia da Informação, cadastro n. 990671, e RODRIGO LEWIS CHAVES, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990693, para atuarem no desenvolvimento do Portal Rondônia Transparente (Fase I), SETIC, aprovado pela Decisão DM-GP-TC 00521/16, proferida no Processo n. 03679/16 e em conformidade com a Resolução n. 202/2016/TCE-RO e legislação correlata.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## Licitações

### Avisos

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2017/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária Geral de Administração, Processo 00851/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidade interessada a Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura - ASTEC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 04/05/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pintura externa, limpeza dos vidros e instalação de pingadeiras no Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ R\$ 71.343,23 (setenta e um mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos).

Porto Velho - RO, 12 de abril de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira/TCE-RO

## Sessões

### Atas

## ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente submeteu à deliberação do Plenário o Memorando nº 0068/2017/CG, que encaminha o Parecer n. 002/2017-CG que trata de alteração de férias do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, relativas ao período de 2017-2, anteriormente agendadas para 24.4 a 13.5.2017, para fruição no período de 5 a 24.6.2017, com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário deferiu à unanimidade.

PROCESSO EM MESA



O Conselheiro Presidente indagou os eminentes pares se trouxeram algum processo em mesa para julgamento:

O Conselheiro Valdivino Crispim De Souza informou que trouxe o processo abaixo relacionado:

Processo n. 00592/17-TCE/RO (e)

Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de março de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de fevereiro/2017

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO

Responsáveis: José Carlos da Silveira – CPF nº 338.303.633-20 e Wagner Garcia Freitas – CPF nº 321.408.271-04

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo: 00592/17-TCE/RO (e)

Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de março de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de fevereiro/2017

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO

Responsáveis: José Carlos da Silveira – CPF nº 338.303.633-20 e Wagner Garcia Freitas – CPF nº 321.408.271-04

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DECISÃO: Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de março de 2017, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Processo em mesa – inversão de pauta

2 - Processo-e n. 04155/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, e outras determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo-e n. 04100/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Alvorada do Oeste que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, e outras determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo-e n. 04140/16

Responsável: Wagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Costa Marques que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, e outras determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo-e n. 04161/16

Responsável: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, e outras determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 01386/11

Interessado: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Responsáveis: Maria Auxiliadora Alves de Oliveira - CPF n. 162.506.482-91, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Gilberto das

Dores Moraes do Amaral - CPF n. 084.527.842-87, Erasmo Carlos dos

Santos - CPF n. 459.846.625-15, Cricélia Froes Simões - CPF n.

711.386.509-78, Carlos Roberto Soccol - CPF n. 325.738.980-91, Ana

Neila Albuquerque Rivero - CPF n. 266.096.813-68

Assunto: Representação - apuração de eventual infração por parte do

Prefeito Roberto Sobrinho - item VI do Acórdão 12/2011-Pleno

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Luiz de França Passos - OAB n. 2936, Jandira Sampaio da

Silva - OAB n. 391, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar ilegais os atos praticados por Carlos Alberto Soccol, Chefe da Assessoria Técnica; Erasmo Carlos dos Santos, Diretor do Departamento de Resíduos Sólidos/SEMUSB e Gilberto das Dores Moraes, Engenheiro Sanitarista/SEMA, membros da comissão designada pelo Decreto n. 11.644, de 6.5.2010, para fiscalização e prestação de contas do Contrato n. 030/PGM/2010, bem como aqueles praticados por Joelcimar Sampaio da Silva, Ex-Secretário Municipal de Administração e gestor do Contrato n. 030/PGM/2010, Cricélia Froes Simões, Ex-Controladora-Geral do Município, e Maria Auxiliadora A. O. Monteiro e Ana Neila Albuquerque Rivero, Auditoras de Controle Interno do Município; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 00938/14

Interessado: Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34

Responsáveis: Carlos Eduardo Fabris - CPF n. 619.484.622-49, Márcia

Pedroza da Silva - CPF n. 607.952.202-00, João Carlos Fabris Junior -

CPF n. 663.613.112-87, Viviana de Castro Guimarães Fabris - CPF n.

737.928.372-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.

261/2014 - Pleno proferida em 11.9.14. Possíveis irregularidades na

concessão de diárias no âmbito do Poder Executivo de Alvorada do Oeste

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: "Gostaria de chamar atenção em ponto importante.

Tenho recebido diversos jurisdictionados no gabinete com dúvidas quanto ao recolhimento das imputações de débito e multa com DARE. Se o

recolhimento da multa continua determinando que se faça no FDI, diretamente na conta, ou no DARE? Temos uma questão a ser decidida

pelo Pleno para evitarmos essas divergências de entendimento e desfavoreça inclusive a entrada desse dinheiro aos cofres públicos. A

Resolução 231/2017 é clara em dizer que o recolhimento dos valores devidos será feito somente por meio de DARE, vedado depósito em conta.

Nos meus votos ainda coloco o recolhimento na conta do FDI em razão da dificuldade que se tem na prática de se fazer o DARE. Na resolução está claro que não é apenas os valores de dívida ativa, teríamos até que ter uma modificação na resolução para esclarecer essa situação. Entrei no site da Sefin para emitir o DARE e lá aparece os códigos de receita e há dois códigos: o 5511 da dívida ativa não tributária - multa do TCE e o 5512 dívida ativa não tributária de ressarcimento, mas ambas são de dívida ativa e estamos falando do recolhimento que precede à inserção no livro da dívida ativa. Temos esse ato que não está regulado, não tem clareza, o que tem causado dificuldade aos jurisdicionados. Se ele recolher em um desses códigos, não estará correto, vai cair na conta único do tesouro e imagina a dificuldade que se terá depois para esclarecer qual é o recurso. Ou tenhamos um código específico para isso ou hoje está inviabilizado o DARE, mesmo sendo uma determinação da Corte. Estou com dificuldade nessa compreensão porque estamos votando nos dois sentidos, tanto do DARE quanto do FDI."

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: "Foi detectado pela Contabilidade do TCE e pela Diretoria do Tesouro Estadual um conflito, muitos pagamentos foram feitos por meio de depósito bancário que não traz qualquer identificação de que se trate de recolhimento e hoje como estamos oficiando com a PGE aqui no Tribunal, o volume aumentou tanto na execução das multas quanto no recolhimento dos débitos. A Sefin não está conseguindo conciliar isso, nem a PGE e nem o Tribunal de Contas. Estamos tendo problema em nossa contabilidade em razão disso. Aí surgiu a necessidade do DARE. A Sefin já está abrindo duas rubricas específicas para o Tribunal de Contas para o recolhimento mediante DARE com código específico e já passou para o Banco do Brasil, falta apenas o banco confirmar. O que podemos fazer neste momento, para que ninguém tenha prejuízo, enquanto a Presidência não fornecer o código, os Senhores podem determinar que o recolhimento seja feito por depósito. A demora não é na Sefin, é no banco do Brasil que tem que inserir no sistema dele. Solicito que se tiverem alguma sugestão que a envie por escrito para apresentarmos uma reformulação à resolução."

8 – Processo n. 02699/09

Interessado: Município de Rolim de Moura/RO

Responsável: Mileni Cristina Benetti Mota - CPF n. 283.594.292-00

Assunto: Contrato n. 069/2008

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva e Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato nº 069/2008 - celebrado entre o Município de Rolim de Moura/RO e a empresa J. L. Construções e Serviços de Jardinagem Ltda – ME, aplicar multa à responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Em face da suspeição do Conselheiro Presidente, a Presidência da sessão foi transferida ao Conselheiro Vice-Presidente, José Euler Potyguara Pereira de Mello.

9 - Processo n. 02646/97

Apensos: 01292/97, 00915/96, 00916/96, 01081/96, 01233/96, 01579/96, 02037/96, 02633/96, 02805/96, 03309/96, 03583/96, 00261/97, 03891/96

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Donato Alencar Guerra - CPF n. 091.276.902-53, Francisco Vicente de Souza - CPF n. 033.848.374-87, Luiz Ferreira Canejo - CPF n. 290.611.997-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 1996

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conceder baixa de responsabilidade aos Senhores Donato Alencar Guerra e Luiz Ferreira Canejo, referente ao débito imputado no item I do Acórdão nº 07/98, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

10 - Processo n. 03188/16 (Processo de origem n. 04007/08)

Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20

Assunto: Processo n. 04007/08/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú

Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza,

nos termos do voto-substitutivo do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que lavrará o acórdão, acompanhado pelos Conselheiros Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves. Observação: Em face da suspeição do Conselheiro Presidente, a Presidência da sessão foi transferida ao Conselheiro Vice-Presidente, José Euler Potyguara Pereira de Mello.

11 - Processo-e n. 05092/16

Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Átila Santos Silva - CPF n. 866.649.992-34

Assunto: Possíveis irregularidades no edital de licitação na modalidade pregão eletrônico n. 079/PMCNR-CPL/2016 - Processo administrativo 1258/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada, para considerá-la prejudicada, diante da anulação do certame pela própria administração, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

12 - Processo n. 00867/11

Interessado: Município de Castanheiras/RO

Responsáveis: Zulmar Gonçalves de Oliveira - CPF n. 217.485.351-53, Celso da Silva Gonçalves - CPF n. 408.486.719-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 336/PMC/2009 - para apuração do desaparecimento de bens patrimoniais da gestão 2005/2008.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Advogado: Paulo Ferreira de Souza - OAB n. 677-A

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo-e n. 04322/15

Responsável: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53

Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar exaurido o presente processo de Análise de Infração Administrativa contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, relativas aos 1º, 2º e 3º bimestres e ao 1º semestre, exercício de 2015, do Poder Executivo do Município de Corumbiara, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo n. 04059/13

Responsáveis: Rogério Alexandre da Rosa - CPF n. 515.800.712-87, Américo Dotti - CPF n. 659.304.108-44, Aparecido Alves dos Santos - CPF n. 350.658.772-20, Osvaldo Aparecido de Castro - CPF n. 262.651.678-39,

Isaias Moreira da Silva - CPF n. 006.029.742-59, Braisinho Ramires dos Santos - CPF n. 390.021.792-00, João Carlos dos Santos Hack - CPF n. 953.076.212-72, Claudete de Castilhos - CPF n. 569.847.312-91, Helenildo de Souza - CPF n. 063.734.198-86, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87, Vera Lúcia Vieira de Barros - CPF n. 502.003.801-68,

Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28

Assunto: Inspeção Especial - Apuração de possíveis irregularidades relacionadas a desvio de funções de ocupantes de cargos comissionados e efetivos e demais demandas da ouvidoria do TCE-RO – Período de janeiro a outubro de 2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupunguaia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar ilegais os atos administrativos fiscalizados no presente processo de Inspeção Especial, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo n. 03610/16 (Processo de origem n. 02910/13)

Recorrente: Jose Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00

Assunto: Concerente ao proc. n. 2910/13/TCE/RO, interpõe recurso de reexame em vista da decisão proferida no acórdão APL-TC 00308/16.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do Pedido de Reexame interposto para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo n. 02914/09

Responsáveis: Lourdes dos Santos Cardoso - CPF n. 350.226.639-53, Maria Lia da Silva - CPF n. 348.617.342-15, Jorge Lourenço da Silva - CPF n. 420.672.432-68, Christiane Barbosa Sabino - CPF n. 896.187.262-15, Sidney Aparecido Poletini - CPF n. 078.882.362-00, Paulo Nóbrega de Almeida - CPF n. 180.447.601-30

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 82/2013-Pleno, de 6.6.2013 - Possíveis irregularidades na aquisição de pães para a merenda escolar referente ao processo licitatório n. 173/2006. Procedimento n. 200700106002527.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo-e n. 04151/16

Responsável: Arnaldo Strelow - CPF n. 369.480.042-53

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Relatório de levantamento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo-e n. 04134/16

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Relatório de levantamento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 04124/16

Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Relatório de levantamento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo-e n. 04130/16

Responsável: Marcirênio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Relatório de levantamento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

21 - Processo-e n. 04159/16

Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Relatório de levantamento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo n. 01920/97

Apensos: 00642/96, 02902/96, 00091/97, 01113/97, 01114/97, 02269/97, 02030/96, 02034/96, 03691/96, 02033/96, 03692/96, 03690/96, 02764/96, 02763/96, 02031/96, 00166/97, 00489/97, 00644/97, 00081/97, 02885/96, 00655/97, 01101/98

Responsáveis: Arnaldo Carlos Teco da Silva - CPF n. 142.320.651-72,

João Pereira da Silva - CPF n. 190.421.751-68

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 1996

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Extinguir o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 280/97, procedendo às baixas de responsabilidade dos Senhores Arnaldo Carlos Teco da Silva e João Pereira da Silva (itens II e IV), nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

23 - Processo-e n. 00511/16

Interessados: Roberto Ferreira Pinto - CPF n. 453.773.089-72, Valmir

Passito Xavier - CPF n. 349.031.192-20

Responsáveis: Magno Barbosa da Silva Ferreira - CPF n. 903.431.072-87,

Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28, Roberto Angelo Gonçalves -

CPF n. 713.719.907-00, Sindoval Gonçalves - CPF n. 690.852.852-91,

José Rubens de Souza Quirino - CPF n. 781.239.841-20, Marcos Paulo

Chaves - CPF n. 047.713.646-05, Otaviano Dequique - CPF n.

208.414.009-97, Jardel de Deus dos Reis - CPF n. 796.448.562-87, João

Carlos dos Santos Hack - CPF n. 953.076.212-72, Vilson Ramos de

Almeida - CPF n. 385.452.251-72, E J Construtora Ltda - Me - CNPJ n.

10.576.469/0001-27, Isaías Moreira da Silva - CPF n. 604.348.642-34

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer da presente Representação e considerá-la

procedente para efeito de conversão do processo em Tomada de Contas

Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros

preferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

24 - Processo n. 02014/92

Responsáveis: Ismael Gonçalves de Paiva - CPF n. 297.648.079-68,

Renato Moreira

Assunto: Tomada de Contas Especial - 029/92-PGE - Convertido em

Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão n. 053/2004

proferida em 4.11.2004

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação

Geral e Administração

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Baixar a responsabilidade do Senhor Renato Moreira, em

relação ao débito imputado no item II do Acórdão n. 53/2004 - Pleno, e do

Senhor Ismael Gonçalves de Paiva, da multa individual consignada no item

III do Acórdão n. 53/2004 - Pleno, nos termos do voto do Relator, à

unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros

preferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

25 - Processo n. 03280/13

Responsáveis: Gilson Cabral da Costa - CPF n. 649.603.664-00, Jaqueline

Ferreira Góis - CPF n. 386.536.052-15, Glides Banega Justiniano - CPF n.

242.283.622-49

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la

procedente, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator,

à unanimidade.

26 - Processo-e n. 04046/16

Responsáveis: Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53, Fábio

Lúcio Lima dos Santos - CPF n. 013.654.172-04

Assunto: Representação.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da Representação e arquivar os autos sem análise

de mérito, com determinação ao gestor, nos termos do voto do Relator, à

unanimidade.

27 - Processo n.04247/12

Responsáveis: José Natal Pimenta Jacob - CPF n. 203.803.722-15, Lillian

Aparecida Ivan Houklef - CPF n. 571.031.781-00, Arijovan Cavalcante dos

Santos - CPF n. 470.485.572-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.

269/2012 - Pleno, proferida em 25.10.2012- Apuração de possível

acumulação indevida de cargos públicos - Exercícios de 2007 e 2008.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Cleonice Aparecida R. Grabner - OAB n. 229-B, Charlton Daily Grabner - OAB n. 228-B, Delano Rufato Grabner - OAB n. 6190, Ana Paula Oliveira Soares - OAB n. 6072

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

28 - Processo-e n. 00380/16

Responsáveis: Ivanilda Lucas de Andrade - CPF n. 599.715.092-53, Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91

Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 1/PMJ/2016 (Processo Administrativo n. 337/PMJ-SEMMA/2016).

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jaru

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer da Denúncia e considerá-la prejudicada, em razão da perda superveniente do objeto, em face da revogação do procedimento licitatório pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, arquivar o feito, sem análise de mérito, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

29 - Processo n. 04695/16 (Processo de origem n. 01510/05)

Recorrente: Elivando de Oliveira Brito

Assunto: Acórdão n. 127/2014-Pleno.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

#### PROCESSO ADIADO

1 - Processo n. 01695/06

Responsáveis: José Antônio de Oliveira Júnior - CPF n. 687.429.162-91, Gerencial System Ltda-ME - CNPJ n. 04.348.101/0001-09, José Cabral Souza - CPF n. 191.758.252-87, Emmel Comércio e Serviços LTDA-ME - CNPJ n. 04.288.604/0001-36, L.G. Antonina Duarte da Costa - ME - CNPJ n. 05.726.044/0001-17, Douglas Vilmar Zimmermann - CPF n.

517.548.942-91, Global System Comércio Serviços e Representações LTDA-ME - CNPJ n. 05.862.118/0001-42, Patrícia Zimmermann - CPF n. 517.548.602-06, Elaide Emmel - CPF n. 499.147.402-78, Ricardo Antonio Santana de Aguiar - CPF n. 277.873.386-87, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53, Flávio Barbosa Pereira - CPF n.

082.014.747-83, Marcelo Rambaldi - CPF n. 700.917.812-72, Lillian Gracyete Antonina Duarte da Costa - CPF n. 700.903.602-06, Luiz Batista Pereira Filho - CPF n. 469.457.252-00, Salete Mezzomo - CPF n. 312.460.872-00, César Licório - CPF n. 015.412.758-29, Jean Marcelo da Silva Xavier - CPF n. 290.293.332-00, Edson Mendes de Oliveira - CPF n. 421.713.502-53, Gleyson Belmont Duarte da Costa - CPF n. 629.181.502-82, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30

Assunto: Tomada de Contas Especial - Indícios de fraude em licitações na Seduc - convertido em tomada de contas especial em cumprimento à Decisão 213/2010, proferida em 23.9.2010.

Jurisdição: Fazenda Pública Estadual

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 03843/15 (Processo de origem n. 01055/10)

Recorrente: Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20

Assunto: Acórdão n. 77/2015-Pleno, Processo n. 01055/10/TCE-RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 03885/15 (Processo de origem n. 01055/10)

Recorrentes: Edson Luiz Fernandes - CPF n. 332.172.542-87, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. 77/2015-Pleno - Processo n. 01055/10.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alvess

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo n. 03886/15 (Processo de origem n. 01055/10)

Recorrentes: Vilma Alves dos Santos - CPF n. 495.881.252-00, Aletéia Aparecida Cruz Gomes - CPF n. 006.132.689-54, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Maria Dalva Scheid - CPF n. 331.837.322-20, Carlos Alberto Caieiro - CPF n. 382.397.526-91, Orlando Luis Ortega - CPF n. 295.441.408-16

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. 77/2015-Pleno -

Processo n. 01055/10.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

4 - Processo n. 00607/16 (Processo de origem n. 01559/04) - ADIADO

Recorrente: Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. 155.574.483-49

Assunto: Processo n. 01559/04/TCE/RO, Acórdão n. 170/2014-Pleno

Jurisdição: Fazenda Pública Estadual

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

5 - Processo n. 02894/00

Apensos: 01088/10, 02674/11

Responsáveis: Veruska Ianino da Rocha - CPF n. 306.439.022-87, Socibra Distribuidora Ltda. - CNPJ n. 84.613.439/0001-80, Aristela Márcia Teixeira Lima - CPF n. 326.313.322-53, Erick Ianino Rocha - CPF n. 440.848.622-15, Rubens Gilmar da Costa - CPF n. 203.547.972-04, Caio César Penna - CPF n. 516.094.288-20, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.

76/2001, proferida em 30.8.2001 - sobre possíveis irregularidades na execução de despesas realizadas por gestores do Hospital de Base, exercício de 1999/2000

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESA

Advogados: Adalberto Silva - OAB n. PA - 10.188, Razec Castro Andrade - OAB n. 964-E, Patrícia Oliveira de Holanda Rocha - OAB n. 3582

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 10h49, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 23 de março de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

#### ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presentes, ainda, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Ausentes os Excelentíssimos Conselheiros Benedito Antônio Alves e José Euler Potyguara Pereira de Mello, devidamente justificados.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 1ª Sessão Ordinária (7.2.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

##### 1 - Processo n. 00184/13

Jurisdicionado: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria - CGAG (atual Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE)

Assunto: Análise da Legalidade da Despesa - Processo Administrativo 1109.00138-00/2012 Contratação direta de empresa para prestação de serviços de publicidade legal dos atos do poder executivo estadual  
Responsável: Florivaldo Alves da Silva  
C.P.F n. 661.736.121-00

Ex-Coordenador-Geral da CGAG

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos praticados pelo Senhor Florivaldo Alves da Silva na qualidade de gestor da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, com aplicação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo n. 03970/12 (Apenso Processos n. 04953/12, 04954/12, 04957/12, 04958/12, 05217/12, 00547/13, 03853/12, 00546/13, 00555/13, 01053/13, 01054/13, 01513/13, 01754/13, 02031/13, 02311/13, 02591/13, 02760/13, 03075/13, 03741/13, 03923/13, 04194/13, 02332/14, 02335/14, 02667/14, 00044/15, 00840/15, 01223/15, 03002/15, 03179/15, 03180/15, 03182/15, 03832/15, 04146/15, 04162/15, 00142/16, 02241/16)  
Interessados: Adriana de Souza Figueiredo - C.P.F n. 045.759.914-65; e outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital de n. 001/2012

Responsável: Mário Alves da Costa

C.P.F n. 351.093.002-91

Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, preferiu parecer oral nos seguintes termos: "Assentindo com a proposição erigida pelo nobre Relator, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e Registro dos atos de admissão devidamente relacionados."

##### 3 - Processo n. 02875/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Corumbiara

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência ( LC Nº 131/2009)

Responsável: Valdinei Antônio Coelho

CPF nº 241.960.612-49

Vereador-Presidente da Câmara do Município de Corumbiara (Biênio 2013/2014)

Wilmar José Cardoso

CPF nº 792.861.196-15

Vereador-Presidente da Câmara do Município de Corumbiara (Biênio 2015/2016)

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar que o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, de responsabilidade do Senhor Wilmar José Cardoso, atende às exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e afins, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido poder, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

##### 4 - Processo n. 00380/07

Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Assunto: Contrato nº 017/TCER- RO 2006

Responsáveis: Alceu Ferreira Dias

Ex-Diretor do DEOSP/RO

CPF nº 775.129.798-00

Lúcio Antônio Mosquini

Ex-Diretor do DEOSP/RO

CPF nº 286.499.232-91

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Contrato nº 17/TCER-RO/2006, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, e a Empresa Escala Engenharia Ltda., à unanimidade, nos termos do voto do relator."

##### 5 - Processo-e n. 03394/16

Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno

Assunto: Edital de Concurso Público n. 005/2016

Responsáveis: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça

CPF nº 603.371.842-91

Ex-Prefeito

Fábio Pacheco

CPF nº 767.202.252-00

Presidente da Comissão Especial de Coordenação, Supervisão,

Fiscalização e Acompanhamento do Concurso Público

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 005/2016,

deflagrado pela Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, para provimento de diversos cargos e cadastro de reserva para os níveis superior, médio, fundamental e alfabetizado, publicado na Imprensa Oficial dos Municípios nº 1780, no dia 31.8.2016, alterado pela Errata II, publicada na Imprensa Oficial dos Municípios nº 1810, de 14.10.2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

##### 6 - Processo-e n. 02138/16

Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste

Assunto: Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 053/2016 - Contratação de Horas Máquinas (Convênio nº 28/16/FITHA)

Responsáveis: Célio Renato da Silveira

ex-Prefeito Municipal

CPF nº 130.634.721-15

Zenilda Renier Von Rondon

Pregoeira do Município

CPF nº 378.654.551-00

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2016, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria, com determinação ao atual Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

##### 7 - Processo-e n. 01344/15

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/RO

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Josafá Lopes Bezerra

C.P.F n. 606.846.234-04

Diretor do SAAE

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Extinquir o processo, sem exame de mérito, tendo em vista a ocorrência do instituto da continência, uma vez que a contratação questionada nos presentes autos está sendo objeto de análise no Processo nº 3717/2014, o qual, além de ter sido autuado anteriormente e possuir as mesmas partes, também é mais abrangente, pois analisa a legalidade da prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos no Município de Vilhena, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

##### 8 - Processo-e n. 01402/16

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Responsável: Laura Guedes Bezerra

C.P.F n. 247.441.744-34

Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2015, concedendo quitação à Senhora Laura Guedes Bezerra, na condição de

Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

9 - Processo-e n. 01259/16

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos

Secretário de Estado

CPF nº 001.231.857-42

Jurandir Cláudio D'Adda

Contador

CPF nº 438.167.032-91

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, na qualidade de Titular da Pasta, concedendo quitação ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos, e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

10 - Processo n. 02102/13 (Apenso Processos n. 03010/12, 00944/12, 01962/12, 02101/12, 03041/12, 03332/12, 03795/12, 04181/12, 04409/12, 05265/12, 05277/12, 00216/13, 00284/13)

Jurisdicionado: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsável: Florisvaldo Alves da Silva - C.P.F n. 661.736.121-00

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Florisvaldo Alves da Silva, concedendo quitação ao Senhor Florisvaldo Alves da Silva, na qualidade de Coordenador-Geral, no exercício de 2012, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

11 - Processo n. 01811/05 (Apenso Processos n. 00275/05, 04816/04, 05261/04, 01005/04, 01798/04, 02423/04, 02909/04, 03412/04, 03836/04, 04173/04, 00410/05, 02470/04)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004

Responsáveis: Bráulio José Vieira

Diretor Geral do SAAEVI

CPF nº 484.275.609-82

Maciel Albino Wobeto

Contador

CPF nº 551.626.491-04

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Julgar regular a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, referente ao exercício de 2004, concedendo quitação plena ao Senhor Bráulio José Vieira, na condição de Diretor-Geral, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

12 - Processo n. 01218/14

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Responsáveis: Edson Luiz Vicente

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social no período de 01.01.2011 a 16.01.2013

CPF nº 107.110.662-72

Emerson Silva Castro

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social no período de 16.01.2013 a 01.10.2013

CPF nº 348.502.362-00

Evandro Cesar Padovani

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social a partir de 01.10.2013

CPF nº 513.485.869-15

Emilian de Fátima Pinto dos Santos

Contadora

CPF nº 030.690.872-72

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Edson Luiz Vicente, Emerson Silva Castro, e Evandro Cesar Padovani, na qualidade de Secretários de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, concedendo quitação aos Senhores Edson Luiz Vicente, Emerson Silva Castro e Evandro Cesar Padovani, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

13 - Processo n. 04208/12

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Assunto: Tomada de Contas Especial - nº 010/2008 – (Processo nº 01.2220.01239-08) Apuração de responsabilidades pela não Prestação de Contas de Diárias concedidas no exercício de 1998, através do Processo Administrativo nº 01/59.092

Responsáveis: Jose de Ribamar Silva

C.P.F n. 044.612.662-49

Agenor Carlos Sales da Silva

C.P.F n. 084.684.602-06

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Extinguir, sem exame de mérito, o Processo de Tomada de Contas Especial, consoante Recomendação nº 4/2013/GCOR-TCE/RO, visando à preservação da segurança jurídica dos serviços prestados no âmbito desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

14 - Processo n. 02623/11

Jurisdicionado: Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis Irregularidades na Acumulação de Cargos

Responsável: Severino Ramos de Brito

C.P.F n. 329.152.254-00

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: “Considerar ilegal a acumulação de cargos públicos praticada pelo Senhor Severino Ramos de Brito, na função de Professor da rede de ensino Estadual e Municipal e, ainda, de Vereador do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, com aplicação de multa, fixando prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento, e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

15 - Processo n. 02297/11

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração da regularidade da constituição do CIMCERO e sua regular operacionalização

Responsável: Charles Luís Pinheiro Gomes

C.P.F n. 449.785.025-00

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: “Aplicar multa ao Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, em razão das irregularidades apontadas no Acórdão, fixando prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da multa, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

16 - Processo n. 05089/16 (Processo de origem n. 02841/13)

Recorrente: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari

CNPJ n. 63.761.902/0001-60

Assunto: Pedido de Reexame - referente ao Acórdão n. 110/2015-2ª

Câmara - Processo nº 02841/13/TCE-RO

Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB Nº. 6792

Relator Originário: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS

COIMBRA

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: “Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Erivelto de Almeida Duarte, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, operando, destarte, a preclusão consumativa, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Diante da contestação de intempestividade de peça recursal o Ministério Público de Contas, opina pelo não conhecimento do pedido de registro.”

17 - Processo-e n. 01162/16 (Apenso Processo n. 02358/15)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Responsáveis: Marcos Vânio da Cruz

CPF n. 419.861.802-04

Presidente do Instituto de Previdência do Município de Governador Jorge Teixeira

Edvaldo Araújo da Silva  
CPF nº 188.028.058-22  
Contador

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: “Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Governador Jorge Teixeira, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcos Vânio da Cruz, Presidente, com determinação de exclusão da responsabilidade imputada na DECISÃO em Definição de Responsabilidade n. 066/2016-GCBAA (fls. 172/173), do Senhor Edvaldo Araújo da Silva, Contador, em razão da impropriedade remanescente a ele atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine, com aplicação de multa, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

18 - Processo-e n. 04871/16 – (Processo Origem: 03543/15)

Recorrente: Erivelto de Almeida Duarte  
C.P.F n. 422.376.102-15

Assunto: Recurso de Reconsideração, referente ao Acórdão n. 1369/2016 - 2ª Câmara - Processo originário n. 03543/15

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Rondônia

Relator Originário: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator do Recurso: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: “Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Erivelto de Almeida Duarte, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, operando, destarte, a preclusão consumativa, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral convergente com voto do Relator.

19 - Processo n. 00039/17 – (Processo Origem: 01200/12)

Recorrente: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. - EPP - CNPJ nº 01.100.467/0001-76

Assunto: Recurso de Reconsideração, referente ao Acórdão n. 0487/2016 – 2ª Câmara - Processo originário n. 00295/12

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

Advogados: Sauer Rogério da Silva

OAB n. 8095

José Cristiano Pinheiro

OAB n. 1529

Valéria Maria Vieira Pinheiro

OAB n. 1528

Relator Originário: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator do Recurso: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: “Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Rondonorte Transportes e Turismo Ltda., ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, operando, destarte, a preclusão consumativa, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral convergente com voto do Relator.”

20 - Processo n. 00093/17

Recorrente: Porto Madeira Turismo Ltda. - EPP - CNPJ nº 06.162.863/0001-41

Assunto: Recurso de Reconsideração, referente ao Acórdão n. 0487/16 – 2ª Câmara - Processo originário n. 00295/12

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

Advogados: Sauer Rogério da Silva

OAB n. 8095

José Cristiano Pinheiro

OAB n. 1529

Valéria Maria Vieira Pinheiro

OAB n. 1528

Relator Originário: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: “Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, operando, destarte, a preclusão consumativa, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral convergente com voto do relator.

21 - Processo n. 02657/16

Interessados: Angélica de Quadros - C.P.F n. 893.293.170-49, Valtemir Ferreira Alves - C.P.F n. 573.368.812-20, João Pedro Sanches Martins - C.P.F n. 858.629.322-91, Francielly Almeida Cavalcante - C.P.F n. 531.280.282-49, Carlos Eduardo da Silva Santos - C.P.F n. 019.370.972-42, Rosilda Pereira Gomes - C.P.F n. 726.038.362-34, Helena Maria Hennemann Silveira - C.P.F n. 772.587.892-00, Ana Flavia de Oliveira Costa - C.P.F n. 008.308.942-09, Soraya Ferreira Sander - C.P.F n. 022.617.611-80, Noeli Batista da Silva - C.P.F n. 422.580.062-87

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013

Responsáveis: Elizeu de Lima

CPF n. 220.771.382-20

Secretário Municipal de Administração

José Luiz Rover

CPF n. 591.002.149-49

Prefeito Municipal

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, decorrentes de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

22 - Processo-e n. 02069/16

Interessado: Claudio Dias Marques - C.P.F n. 871.380.182-15

Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - edital de concurso público n. 001/2015

Responsável: Deocleciano Ferreira Filho - C.P.F n. 499.306.212-53

Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Corumbiara, do servidor Cláudio Dias Marques, Operador de Máquinas Pesadas, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

23 - Processo n. 02997/16

Interessado: Romeu Ronaldo Carvalho da Silva

C.P.F n. 203.111.502-25

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 1/TCE-RO/2013

Responsável: Edilson de Sousa Silva

C.P.F n. 295.944.131-15

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do servidor Romeu Ronaldo Carvalho da Silva no cargo de Auditor de Controle Externo, regime jurídico Estatutário, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

24 - Processo-e n. 00898/16

Interessados: Simone Ferreira Muniz de Almeida

C.P.F n. 884.666.122-20

Luiz Carlos da Rocha de Oliveira

C.P.F n. 829.065.992-04

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público nº 06/2015

Responsável: Saulo Siqueira de Souza

C.P.F n. 479.010.042-15

Vereador Presidente

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cerejeiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, dos servidores Luiz Carlos da Rocha de Oliveira, para o cargo de Motorista, Código NM – 402, Classe VII, Simone Ferreira Muniz de Almeida, para o cargo de Procuradora Jurídica, Código NS – 202, Classe II, Regime Jurídico Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

25 - Processo-e n. 03980/16

Interessada: Nelina Gomes Silva - C.P.F n. 615.610.702-97

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 004/2012

Responsável: Mariley Novaki Lima - C.P.F n. 631.670.182-91

Origem: Câmara Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, da servidora Nelina Gomes Silva, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

26 - Processo-e n. 03981/16

Interessados: Mauro Junior Costa de Lima - C.P.F n. 019.122.602-55,

Marcos Gonçalves de Oliveira - C.P.F n. 021.476.031-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2015

Responsável: Alencar das Neves Brilhante - C.P.F n. 656.327.372-68

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dos servidores Marcos Gonçalves de Oliveira e Mauro Júnior Costa de Lima, ambos no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 01, Nível Médio, Regime Jurídico Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

27 - Processo-e n. 03982/16

Interessados: João José Austríaco Moraes - C.P.F n. 046.188.751-78,

Mádala Maximida Silva Vieira Mendes - C.P.F n. 887.426.872-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2015

Responsáveis: Fabio Batista da Silva - C.P.F n. 625.137.701-10, Sandra Beatriz Merenda

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, dos servidores Mádala Maximida Silva Vieira Mendes, e João José Austríaco Moraes, ambos no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 01, Nível Médio, Regime Jurídico Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

28 - Processo n. 03274/10 (Aposos Processos n. 03678/10, 00620/11, 01914/11, 01913/11, 01012/11, 00897/11, 02588/11, 02165/11, 02270/12, 00736/11, 00735/11, 00316/11)

Interessada: Patrícia Freitas Faria e Outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário n. 001/2009

Responsável: Tulio Anderson Rodrigues da Costa

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, em decorrência de aprovação em concurso público, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

29 - Processo n. 02551/16

Interessados: Edileuza Rodrigues Oliveira Dalbem - C.P.F n. 522.135.872-72, Gracielly Barboza Fortes - C.P.F n. 875.719.002-04, Tatiana Santos de Oliveira - C.P.F n. 030.946.362-92, Ellen Lacerda e Silva - C.P.F n. 616.802.301-15, Edna Ramos Rolim - C.P.F n. 304.695.202-30, Dilma Krause - C.P.F n. 045.774.947-44, Thays de Souza Soares Oliveira - C.P.F n. 014.657.142-86, Genismere Rocha da Conceição - C.P.F n. 799.444.692-20, Marco Aurelio Bertozzi - C.P.F n. 000.083.122-06, Aline Michele Luchtemberg da Silva - C.P.F n. 005.126.282-70, Gilda Aparecida Rodrigues - C.P.F n. 578.649.692-91, Maria Lucia Gabriel de Pontes - C.P.F n. 237.918.532-87, Valeria Amanda Azevedo - C.P.F n. 015.389.142-47, Arlete Guth da Costa - C.P.F n. 996.811.962-87, Addressa Helena Boscardim - C.P.F n. 002.512.632-66, Cibele Cristina Adams Monteiro - C.P.F n. 925.329.342-04, Eliene Roque - C.P.F n. 572.096.342-15, Elisabeth Santos Cruz Ferreira - C.P.F n. 624.943.842-49

Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013

Responsável: Elizeu de Lima - C.P.F n. 220.771.382-20

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, decorrentes de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

30 - Processo-e n. 04456/15

Interessada: Maria Aparecida Rodrigues dos Santos - C.P.F n. 332.515.681-91

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - C.P.F n. 606.771.802-25

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Esclarecer, por meio de laudo expedido por Junta Médica Credenciada, acerca da doença que incapacitou a servidora, acompanhado de parecer do órgão do Instituto indicando o dispositivo legal e fundamentando se a doença consta ou equipara do rol das doenças graves, contagiosas, incuráveis, especificadas no art. 29, § 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.405/20, caso haja comprovado que se trata de doença grave não prevista em lei, promova retificação da fundamentação do ato concessório, da mesma forma, caso haja comprovado que se trata de doença grave, ou equiparada, prevista em lei, promova retificação da fundamentação do ato concessório, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Diante das constatações fáticas erigidas no teor do voto do Nobre relator, o Ministério Público de Contas pugna pela diligência proposta."

31 - Processo-e n. 04276/15

Interessada: Ormindá Kapichi Kuster - C.P.F n. 219.914.992-72

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Ormindá Kapichi Kuster, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator. Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

32 - Processo-e n. 03474/16

Interessada: Darci Dutra - C.P.F n. 703.663.229-15

Assunto: Aposentadoria municipal



Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - C.P.F n. 327.465.122-20  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Darci Dutra, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

33 - Processo-e n. 00980/16  
 Interessado: Nélio Dias Rezende - C.P.F n. 079.227.523-34  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Nélio Dias Rezende, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

34 - Processo n. 02550/11  
 Interessado: Delmo Daniel Santana de Castro - C.P.F n. 153.631.982-15  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Delmo Daniel Santana de Castro, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

35 - Processo-e n. 00886/16  
 Interessada: Elisabete Martins de Lima Guimarães - C.P.F n. 067.972.612-87  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Elisabete Martins de Lima Guimarães, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

36 - Processo-e n. 02520/16  
 Interessada: Iraelza Pereira Soares - C.P.F n. 252.006.743-87  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Iraelza Pereira Soares, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

37 - Processo-e n. 03336/16  
 Interessado: Samuel Alves Amorim - C.P.F n. 298.418.522-68  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34  
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor Samuel Alves de Amorim, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

38 - Processo-e n. 03083/16  
 Interessada: Maria Fernandes dos Santos Silva - C.P.F n. 142.753.332-68  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Fernandes dos Santos Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

39 - Processo-e n. 00890/16  
 Interessado: Levindo Custódio Primo - C.P.F n. 076.246.118-72  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Levindo Custódio Primo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

40 - Processo n. 00643/11  
 Interessado: Gabriel Marques de Carvalho - C.P.F n. 476.593.438-15  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Cássio Rodolfo Sbarzi  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

41 - Processo-e n. 00889/16  
 Interessada: Joana Barboza Braga - C.P.F n. 040.333.452-72  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Joana Barboza Braga, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

42 - Processo-e n. 03349/16  
 Interessado: Cristino Alves de Araújo Silva - C.P.F n. 066.761.201-78  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15  
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Cristiano Alves de Araújo Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

43 - Processo-e n. 03921/15  
 Interessada: Angelina Maria da Maia Juracy - C.P.F n. 293.485.601-15  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00  
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Assinar prazo de trinta (30) dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia retifique a planilha de proventos da servidora Angelina Maria da Maia Juracy, a fim de que o valor do benefício adeque-se ao fundamento da regra pela qual a servidora foi aposentada, e comprove a adequação dos proventos, mediante envio de Planilha de Proventos, acompanhada de memória de cálculos e ficha financeira atualizada à unanimidade, nos termos do voto do relator."

44 - Processo-e n. 03753/16

Interessada: Maria Aparecida Marques Rodrigues - C.P.F n. 203.529.642-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Milton Braz Rodrigues Coimbra - C.P.F n. 820.817.196-49

Origem: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria Aparecida Marques Rodrigues, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

45 - Processo n. 03155/12

Interessada: Maria Rufino da Silva Nascimento - C.P.F n. 115.460.262-15

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - C.P.F n. 379.348.050-04

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Rufino da Silva Nascimento, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

46 - Processo-e n. 00254/16

Interessada: Maria Helena Barbosa Muniz - C.P.F n. 960.622.909-20

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Marlene Eliete Pereira - C.P.F n. 419.216.582-15

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Helena Barbosa Muniz, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

47 - Processo-e n. 03469/16

Interessada: Maria Aparecida Ferreira Lima Abreu - C.P.F n. 272.163.572-72

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: José Tiago Coelho Maranhão - C.P.F n. 269.092.947-34

Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor de Maria Aparecida Ferreira Lima Abreu, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

48 - Processo-e n. 03476/16

Interessado: Antônio Vivaldo dos Santos - C.P.F n. 139.081.032-15

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Antônio Vivaldo dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

49 - Processo-e n. 03958/16

Interessada: Senhorinha Cardoso Pereira - C.P.F n. 274.359.541-87

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Senhorinha Cardoso Pereira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

50 - Processo-e n. 05034/16

Interessada: Maria da Conceição Ferreira Camargo - C.P.F n. 414.825.659-00

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Sinval Reckel - C.P.F n. 512.001.206-04

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria da Conceição Ferreira Camargo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator." Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

51 - Processo n. 03656/12

Interessada: Maria Helena Nogueira - C.P.F n. 060.629.622-00

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Helena Nogueira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

52 - Processo-e n. 03962/15

Interessado: Sebastião Estevão de Paulo - C.P.F n. 240.786.709-20

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor Sebastião Estevão de Paulo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

53 - Processo-e n. 00243/16 – Aposentadoria

Interessada: Leila Regina Lopes Pereira - C.P.F n. 823.908.437-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Leila Regina Lopes Pereira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

54 - Processo-e n. 04783/15

Interessada: Queila de Souza Lembranzi - C.P.F n. 826.732.332-53

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Queila de Souza Lembranzi, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

55 - Processo-e n. 04807/15

Interessada: Dorvina Ferreira dos Reis - C.P.F n. 030.724.418-04

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Delisio Fernandes Almeida Silva - C.P.F n. 369.407.122-91

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Dorvina Ferreira dos Reis, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

56 - Processo n. 01443/14

Interessada: Antônia Francisca de Souza - C.P.F n. 580.947.332-68

Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Antônia Francisca de Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

57 - Processo-e n. 04889/16  
 Interessada: Ivanilde Moraes dos Santos - C.P.F n. 090.848.602-25  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Márcia Maria da Silva Nascimento - C.P.F n. 596.009.422-34  
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Ivanilde Moraes dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

58 - Processo-e n. 03764/16  
 Interessada: Judith Augusta Pinto - C.P.F n. 084.635.062-91  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Judith Augusta Pinto, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

59 - Processo n. 00709/13  
 Interessada: Elizamérce Monteiro Azevedo - C.P.F n. 326.061.842-20  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Elizamérce Monteiro de Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

60 - Processo n. 04651/12  
 Interessada: Generosa Martins da Costa - C.P.F n. 102.876.042-68  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Generosa Martins da Costa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

61 - Processo-e n. 04683/16  
 Interessada: Ameni do Carmo Barreto Missiato - C.P.F n. 220.925.872-34  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Juliano Souza Guedes  
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Ameni do Carmo Barreto Missiato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

62 - Processo-e n. 03759/16  
 Interessada: Dalva Cardoso Marques - C.P.F n. 139.754.122-91  
 Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Dalva Cardoso Marques, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

63 - Processo-e n. 03702/15  
 Interessada: Maria Pereira da Silva Fernandes - C.P.F n. 390.518.542-34  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Albanir Oliveira E Silva - C.P.F n. 588.958.091-49  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Pereira da Silva Fernandes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

64 - Processo n. 03234/12  
 Interessada: Maria Aparecida Martins Pinto Lisboa - C.P.F n. 308.526.926-68  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Aparecida Martins Pinto Lisboa, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

65 - Processo n. 00755/14  
 Interessada: Ana Maria Romano Castelo Branco - C.P.F n. 084.519.902-15  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Ana Maria Romano Castelo Branco, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

66 - Processo-e n. 03314/15  
 Interessado: Jorge Adelson Marialva Batista - C.P.F n. 001.103.532-34  
 Assunto: Aposentadoria compulsória  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Jorge Adelson Marialva Batista, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

67 - Processo-e n. 00454/16  
 Interessado: Cleidimar Ramos Vlixio - C.P.F n. 113.272.602-63  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Cleodimar Ramos Vlixio, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

68 - Processo-e n. 00446/16

Interessada: Gessy Vargas Brandão - C.P.F n. 478.528.952-04

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Gessy Vargas Brandão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

69 - Processo-e n. 00498/16

Interessado: Aroni Rodrigues Santana - C.P.F n. 292.441.101-72

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Marlene Eliete Pereira - C.P.F n. 419.216.582-15

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Aroni Rodrigues Santana, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

70 - Processo-e n. 03734/16

Interessado: Carlos Alberto Bezerra de Freitas - C.P.F n. 191.320.264-04

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor do servidor Carlos Alberto Bezerra de Freitas, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

71 - Processo-e n. 04485/16

Interessada: Maria Socorro da Silva Morais - C.P.F n. 052.167.372-00

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Socorro da Silva Morais, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

72 - Processo n. 03288/12

Interessada: Arlete Martins Gomes - C.P.F n. 085.307.189-68

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - C.P.F n. 493.404.252-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Arlete Martins Gomes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

73 - Processo-e n. 02896/15

Interessada: Badia Kuipers dos Santos Souza - C.P.F n. 286.395.372-91

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Badia Kuipers dos Santos Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

74 - Processo n. 01556/12

Interessada: Ida da Silva Oliveira - C.P.F n. 699.362.342-00

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Ida da Silva Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

75 - Processo-e n. 00472/16

Interessado: José Ubirajara Viana - C.P.F n. 236.472.999-87

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - C.P.F n. 083.680.584-49

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor José Ubirajara Viana, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

76 - Processo-e n. 03937/16

Interessadas: Salete Fontenele de Carvalho Castilho - C.P.F n.

113.397.802-91, Maria de Fátima Silva de Castilho - C.P.F n. 420.374.252-

87, Conceição Torres Lopes - C.P.F n. 067.448.128-31

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Maria de Fátima Silva de Castilho, cônjuge, a Salete Fontenele de Carvalho Castilho, ex-cônjuge, e Conceição Torres Lopes, ex-cônjuge, beneficiárias legais do Senhor João Carlos de Castilho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

77 - Processo n. 02384/10

Interessado: Klíven de Araújo Reis - C.P.F n. 014.060.712-93

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Klíven de Araújo Reis, filho, beneficiário legal do Senhor Glauber Ereira Reis, ocupante da graduação de Soldado, RE 100068894, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

78 - Processo-e n. 05046/16

Interessada: Maria Inez da Silva Piovezan - C.P.F n. 474.821.259-49

Assunto: Pensão estadual

Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto - C.P.F n. 079.902.272-

15

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão por morte concedida em caráter vitalício à Senhora Maria Inez da Silva Piovezan, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Luiz Rosa Piovezan, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

79 - Processo-e n. 03940/16

Interessado: João Ferreira do Nascimento - C.P.F n. 091.316.042-34

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a João Ferreira do Nascimento, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Aida da Silva Nascimento, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

80 - Processo-e n. 05045/16

Interessada: Jandira Pereira Vivan - C.P.F n. 219.855.292-20

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão por morte concedida em caráter vitalício à Senhora Jandira Pereira Vivan, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Sebastião Ilmar Vivan, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator."

81 - Processo n. 01808/14

Interessadas: Lena Bazán Amaeicing - C.P.F n. 316.995.962-04, Cecília Bazán Amaeicing, Melissa Bazán Amaeicing, Jussara Bazán Amaeicing - C.P.F n. 008.425.332-06

Assunto: Pensão

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Lena Bazán Amaeicing, cônjuge, e temporárias às filhas Cecília Bazán Amaeicing, Melissa Bazán Amaeicing e Jussara Bazán Amaeicing, beneficiárias legais do Senhor Sérgio Martins Amaeicing, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

82 - Processo-e n. 00171/17 – Pensão

Interessada: Elza Sacaramuci Vargas - C.P.F n. 735.348.382-20

Assunto: Pensão

Responsável: Cleonice Ramos da Silva

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão por morte concedida em caráter vitalício à Senhora Elza Sacaramuci Vargas, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Emídio Duarte Vargas, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

83 - Processo-e n. 04880/16

Interessada: Aparecida Moreira da Silva - C.P.F n. 162.394.742-15

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Aparecida Moreira da Silva, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Jordelino Rocha da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

84 - Processo-e n. 03348/16

Interessado: Alexandre Soares Alves - C.P.F n. 598.376.834-49

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Alexandre Soares Alves, na graduação de Subtenente PM RE 100049616, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

85 - Processo-e n. 03308/16

Interessado: Claudio Ferreira Machado - C.P.F n. 325.465.802-72

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Cláudio Ferreira Machado, na graduação de Subtenente PM RE 100043882, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

86 - Processo-e n. 03955/16

Interessado: Amilton Pereira de Oliveira - C.P.F n. 286.064.262-53

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Amilton Pereira de Oliveira, na graduação de 3º Sargento PM RE 100050811, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

87 - Processo-e n. 03236/16

Interessado: Jorge Willys de Noronha - C.P.F n. 179.896.552-68

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Jorge Willis de Noronha, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

88 - Processo n. 02276/13

Interessado: Luiz Carlos Gomes dos Santos - C.P.F n. 656.145.184-87

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Arquivar os autos, tendo em vista o cumprimento do previsto nos arts. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia; art. 37, inciso II da Lei Complementar 154/96 e art. 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, com determinação ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que anule a Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada, de 18.01.2016, publicado no DOE nº 19, em 29.1.2016 a transferência à reserva remunerada do servidor, 2º SGT PM RE 3294-8 Luiz Carlos Gomes dos Santos, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

89 - Processo-e n. 04866/16

Interessados: Maurício Tupari - C.P.F n. 815.133.052-04, Ailton Sabu A Tupari - C.P.F n. 542.887.972-68, José Ariawe Tupari - C.P.F n. 770.108.172-00, Rosiel Tenharin - C.P.F n. 031.690.522-41, Vania Waytkiat Tupari - C.P.F n. 052.294.322-50, Adriana Tupari - C.P.F n. 531.644.742-53, Valdemar Pep O Tupari - C.P.F n. 422.732.182-49, José Carlos Kampe - C.P.F n. 750.125.372-20, Inácio Karitiana - C.P.F n. 599.042.592-91, Milane Moraes Karitiana - C.P.F n. 530.251.052-91, Geovaldo Karitiana - C.P.F n. 756.907.302-97, Samuel Karitiana - C.P.F n. 537.389.002-25, Felipe Amotoai Makurap - C.P.F n. 007.353.192-86, Messias Mourão Akugi Campe - C.P.F n. 602.352.172-04, Moraes Morai Tupari - C.P.F n. 859.286.312-00, Alessandra Monteiro Pinho Makurap - C.P.F n. 724.800.762-53, Maria de Fátima Karitiana - C.P.F n. 761.064.892-20, Isaias Tupari - C.P.F n. 422.189.692-20, Pedro Kup Eoyt Tupari - C.P.F n. 711.242.412-72, Romário Koraipia Tupari - C.P.F n. 023.771.412-42, Tatiane Merewata Tupari - C.P.F n. 033.737.872-03, Júlio Kut Waot Tupari, Luiza Inez Makurap - C.P.F n. 532.194.652-34, Gerson Urusari Tupari - C.P.F n. 964.393.272-91, Joaquim Maniwiko Tupari - C.P.F n. 736.033.682-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 131/2015

Responsável: Helena da Costa Bezerra – Superintendente

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I do Acórdão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

90 - Processo-e n. 04367/16

Interessado: José Mauro Alvarenga dos Reis - CPF nº 793.379.379-72 e outro

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2008

Responsável: Mario Alves da Costa - Prefeito Municipal

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, sob o regime estatutário, dos servidores José Mauro Alvarenga dos Reis, no cargo de Técnico em computação e Lázaro Barboza Pardini, no cargo de Vigilante, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Machadinho do Oeste, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

91 - Processo-e n. 04852/16

Interessados: Joaquim Natal da Silva - C.P.F n. 602.324.126-34, Herivelton da Silva Cabra, Valdinei de Araújo Campos, João Paulo Papaleo Costa Moreira, Kleber Demarchi, Pedro Lima Rodrigues, Diogo de Araujo Costa  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 009/2014

Responsável: Helena da Costa Bezerra – Superintendente

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo do Acórdão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

92 - Processo-e n. 04844/16

Interessados: Vanderlucia de Souza Farias - C.P.F n. 898.691.922-20, Wallas Nogueira Carvalho - C.P.F n. 010.538.992-70, Jean Max Passos Braga - C.P.F n. 654.344.802-44

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014

Responsável: Antônio Manoel Rebello das Chagas - C.P.F n. 044.731.752-00

Origem: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão dos servidores Jean Max Passos Braga, no cargo de Técnico Administrativo, Vanderlúcia de Souza Farias, no cargo de Agente de Trânsito e Wallas Nogueira Carvalho, no cargo de Analista em Trânsito, todos com carga de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

93 - Processo-e n. 04946/16

Interessada: Gisele Martins Luz Moura

Assunto: Análise da legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014

Responsável: José de Albuquerque Cavalcante - Diretor-Geral do Detran/RO

Origem: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Gisele Martins Luz Moura, no cargo de Agente Administrativo, carga de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

94 - Processo n. 03570/13 (Apenso Processos n. 03853/13, 03829/13)

Interessado: Arthur Rasqueri Nogueira - CPF nº 927.586.062-91 e Outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital 001/2012-Sesdec/Consupol

Responsável: Pedro Roberto Gemignani Mancebo - C.P.F n. 027.076.698-73

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I do Acórdão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

95 - Processo-e n. 03317/16

Interessado: Rosângela de Fatima Alevato Donadon - C.P.F n. 033.795.958-70

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Rosângela de Fátima Alevato Donadon, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

96 - Processo-e n. 03288/15

Interessado: Eli Campos - C.P.F n. 327.099.942-91

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto - C.P.F n. 079.902.272-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Eli Campos, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

97 - Processo-e n. 02134/15

Interessada: Sebastiana dos Santos Carvalho - C.P.F n. 220.735.902-68

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Sebastiana dos Santos Carvalho, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

98 - Processo n. 01487/14

Interessado: Francisco Herculano - C.P.F n. 109.659.984-87

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Francisco Herculano, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

99 - Processo-e n. 03771/16

Interessada: Conceição de Maria Torres Gedeon  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Conceição de Maria Torres Gedeon, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

100 - Processo-e n. 03194/16  
 Interessada: Maria Alves de Souza - C.P.F n. 230.299.001-34  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00  
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Maria Alves de Souza, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

101 - Processo-e n. 04888/16  
 Interessada: Ivanilde Moraes dos Santos  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Márcia Maria da Silva Nascimento - C.P.F n. 596.009.422-34  
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Ivanilde Moraes dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

102 - Processo-e n. 04786/16  
 Interessada: Regina Mauria Carvalho Aragão - C.P.F n. 210.583.342-04  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto - C.P.F n. 079.902.272-15  
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da servidora Regina Mauria Carvalho Aragão, com determinação de registro, e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

103 - Processo n. 04877/12  
 Interessada: Maria Isabete Rodrigues de Freitas - C.P.F n. 305.351.159-20  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Maria Isabete Rodrigues de Freitas, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

104 - Processo-e n. 03766/16  
 Interessada: Tereza Corrêa da Silva  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Tereza Corrêa da Silva, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

105 - Processo-e n. 03961/16  
 Interessada: Honorina Alves Lemos  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, da servidora Honorina Alves Lemos, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

106 - Processo-e n. 03722/16  
 Interessada: Rosa Assunção da Silva  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, da servidora Rosa Assunção da Silva, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

107 - Processo-e n. 03318/16 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Auricélia Rocha - C.P.F n. 191.047.742-72  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15  
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais pela média e reajuste pelo RGPS, da Senhora Maria Auricélia Rocha, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

108 - Processo-e n. 04613/16  
 Interessada: Maria das Graças Pereira Braga  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, da servidora Maria das Graças Pereira Braga, com determinação de registro, e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do relator.  
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

109 - Processo-e n. 02345/16 – Aposentadoria  
 Interessada: Sebastiana Rodrigues Cataca - C.P.F n. 113.416.702-44  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Sebastiana Rodrigues Cataca, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

110 - Processo-e n. 03775/16  
 Interessada: Vera Lúcia Dias de Oliveira - C.P.F n. 247.959.683-49  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, à servidora Vera Lúcia Dias de Oliveira, com

determinação de registro, e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

111 - Processo-e n. 04759/15

Interessada: Leonice Fortunato Duarte - C.P.F n. 408.765.352-87

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Dário Sergio Machado - Superintendente Jaru-Previ

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Leonice Fortunato Duarte, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

112 - Processo-e n. 03768/16

Interessado: Máximo Assis Pando de Souza

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do servidor Máximo Assis Pando de Souza, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

113 - Processo-e n. 02612/16

Interessada: Ana Raquel Pizetta Furlan - C.P.F n. 559.336.457-53

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Cleonice Ramos da Silva

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Ana Raquel Pizetta Furlan, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

114 - Processo-e n. 04732/16

Interessada: Ana Alves Pereira de Jesus

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - C.P.F n. 083.680.584-49

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Ana Alves Pereira de Jesus, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

115 - Processo-e n. 00209/16

Interessada: Valquiria Costa Lourenço de Queiroz - C.P.F n. 136.942.602-00

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, da Senhora Valquiria Costa Lourenço de Queiroz, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

116 - Processo-e n. 03991/16

Interessada: Elizabeth Maria Leite Nunes - C.P.F n. 189.780.532-20

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Elizabeth Maria Leite Nunes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

117 - Processo-e n. 03990/16

Interessada: Valdelice dos Santos Nogueira Vieira - C.P.F n. 122.942.332-04

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Valdelice dos Santos Nogueira Vieira, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

118 - Processo-e n. 02035/15

Interessado: Edvaldo Caires Lima - C.P.F n. 839.252.108-06

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, ao Senhor Edvaldo Caires Lima, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

119 - Processo-e n. 03762/16

Interessada: Geny Alice de Almeida da Silva

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Geny Alice de Almeida da Silva, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

120 - Processo-e n. 02246/15

Interessada: Ellen Ferreira da Silva - C.P.F n. 768.070.532-15

Assunto: Pensão estadual

Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto - C.P.F n. 079.902.272-15

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão, concedido em caráter vitalício à Senhora Ellen Ferreira da Silva (companheira) e em caráter temporário a João Victor da Silva Mattozinhos, e Maria Eduarda da Silva Mattozinhos, (filhos), representados por sua genitora Ellen Ferreira da Silva, beneficiários legais do Senhor Victor Gondim Mattozinhos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

121 - Processo-e n. 04399/16

Interessado: Francisco Mendes dos Santos

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Francisco Mendes dos Santos (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Zeneude Anastácio Macedo dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”



Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

122 - Processo-e n. 03407/15

Interessado: Caio Vinicius Nascimento Campos - C.P.F n. 034.770.032-25

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão concedido em caráter temporário a Caio Vinicius Nascimento Campos (filho), representado por sua genitora Ana Paula Nascimento, beneficiário legal do Senhor Sérgio Campos de Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

123 - Processo-e n. 04064/16

Interessada: Maria José Feitosa - C.P.F n. 390.279.452-68

Assunto: Pensão Municipal

Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - C.P.F n. 327.465.122-20

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Maria José Feitosa (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Elias Alves Feitosa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VITÓRIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

124 - Processo-e n. 03072/16

Interessado: Antônio Marcelino da Costa - C.P.F n. 164.051.532-15

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do SUB TEN PM RE 100033784 Antônio Marcelino da Costa, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo n. 05126/06

Interessado: Amado Ahamad Rahhal - C.P.F n. 118.990.691-00

Assunto: Auditoria - Operacional realizada no Hospital de Base Dr. Ary

Pinheiro, exercício de 2006

Responsável: Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48

Jurisdição: Hospital de Base Dr Ary Pinheiro

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado de pauta por ausência do Relator.

2 - Processo n. 03347/11

Interessado: Airton Pedro Gurgacz - C.P.F n. 335.316.849-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Novo Sistema Renavam-Detran

Responsável: João Maria Sobral de Carvalho - C.P.F n. 048.817.961-00

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado de pauta por ausência do Relator.

3 - Processo n. 01780/13 (Apensos Processos n. 03013/12, 00386/13, 00298/13, 05350/12, 05192/12, 04406/12, 04307/12, 03784/12, 03383/12, 03088/12, 02384/12, 02022/12, 00838/12)

Interessado: Marcelo Henrique de Lima Borges - C.P.F n. 350.953.002-06

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsável: Marcelo Henrique de Lima Borges - C.P.F n. 350.953.002-06

Jurisdição: Agência de Defesa Agressilvopastorial

Advogado: Paulo da Silva - OAB Nº. 4753, Arlindo Carvalho dos Santos - OAB Nº. 4550

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado de pauta por ausência do Relator.

4 - Processo n. 01146/99 (Apensos Processos n. 01348/98, 04435/98, 05186/98, 04204/98, 03804/98, 03093/98, 01796/98, 01675/98, 02932/98, 03468/98, 00467/99, 00128/99, 00723/98, 04124/98, 02725/98, 00940/98, 00941/98, 04895/98, 03022/00) - Prestação de Contas

Interessados: Abimael Araujo dos Santos - C.P.F n. 027.999.362-53, Luiz Powrosnek - C.P.F n. 221.903.929-34

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1998

Responsáveis: Abimael Araújo dos Santos - C.P.F n. 027.999.362-53, Luiz

Powrosnek - C.P.F n. 221.903.929-34, João Batista Marques Soares -

C.P.F n. 031.453.522-53, Ednar Fernando Barreiros - C.P.F n.

304.675.196-68, Liduino Cunha - C.P.F n. 054.872.428-87, Jane Rodrigues

Maynhone - C.P.F n. 337.082.907-04, Elcio Luiz Figueiredo - C.P.F n.

565.380.737-00, Eder Jorge Machado Santana - C.P.F n. 203.956.712-72,

Mário Adolfo Koterba - C.P.F n. 336.907.829-53, Marcelo da Silva

Cavalheiro - C.P.F n. 535.207.000-00, José Raimundo Maia de Melo -

C.P.F n. 191.726.302-30, Adilson Guairacá Correa de Mello - C.P.F n.

133.285.819-87, Eucatur Taxi Áereo Ltda - CNPJ nº 04.777.686/0001-82

Jurisdição: Casa Militar do Estado de Rondônia

Advogados: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos - OAB Nº. 742, Maurício

Coelho Lara - OAB nº. 845, Raimundo Oliveira Filho - OAB Nº. 1384,

Wilson de Barros Santos - OAB nº.1577, Ronaldo Jose Marques - OAB nº.

1261, Walter Bernardo de Araújo Silva - OAB nº. 74-B, Gilberto Piselo do

Nascimento - OAB nº. 78-B, Andre Luiz Delgado - OAB Nº. 1825, Denis

Soares de Oliveira - OAB nº. 1074, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira -

OAB nº. 864, Mário Pasini Neto - OAB nº. 1075

Suspeição: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Impedimento: Procuradora ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado de pauta por ausência do Relator.

5 - Processo n. 01380/12

Interessados: Elson de Souza Montes - C.P.F n. 162.128.512-04, Romana

Leal Pego - C.P.F n. 997.242.006-04, Josiane da Silva Alves Quiuqui -

C.P.F n. 068.365.357-10, Elisabeth Aparecida Campos - C.P.F n.

110.600.738-70,

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2011

Responsáveis: Elson de Souza Montes - C.P.F n. 162.128.512-04,

Romana Leal Pego - C.P.F n. 997.242.006-04, Josiane da Silva Alves

Quiuqui - C.P.F n. 068.365.357-10, Elisabeth Aparecida Campos - C.P.F n.

110.600.738-70, Rafael Vicente Martins dos Reis - C.P.F n. 048.431.869-

10, Selma Regina Ferreira de Almeida - C.P.F n. 420.505.452-15,

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Buritis

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado de pauta por ausência do Relator.

6 - Processo n. 02004/06

Jurisdição: Superintendência Estadual de Licitações

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à DECISÃO n.

518/2010, proferida em 7.12.2010 - Edital n. 033/2006/Supel Processo

Administrativo n. 01.1601.01654-00/2006/Seduc/RO

Responsáveis: Federação Rondoniense do Desporto Escolar E Entorno. -

CNPJ nº 05.140.525/0001-46, James de Alencar Vieira - C.P.F n.

817.794.962-49

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

7 - Processo n. 01061/03 (Apensos Processos n. 01197/02, 01196/02, 00208/03, 02330/02, 01766/02, 01488/02, 01034/02, 00753/02, 03135/02, 03588/02, 04002/02, 04833/02, 04391/02, 00419/03, 00477/02, 04285/02, 04181/02, 03736/02, 03049/05, 03044/05, 03047/05, 03051/05, 03052/05, 03053/05, 03050/05, 03046/05) - Prestação de Contas

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2002

Responsáveis: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - C.P.F n.

351.164.126-87, Jucélis Freitas de Sousa - C.P.F n. 203.769.794-53,

Adelino Ângelo Follador - C.P.F n. 148.372.189-20, Charles Luís Pinheiro

Gomes - C.P.F n. 449.785.025-00, Salatiel Correa Carneiro - C.P.F n.

019.765.048-13, Roseli das Dores Almeida - C.P.F n. 223.495.531-91,

Iracilda Alves Costa Miranda - C.P.F n. 490.749.469-68, Ajaj Alabi - C.P.F

n. 326.594.589-87, Maria Cleusa dos Santos - C.P.F n. 349.370.802-53,

Janete Falquembach Reveilleau - C.P.F n. 665.336.942-00, Maria do

Socorro Vilarins Correia - C.P.F n. 113.745.272-20, Glicério Bitencourt de

Queiroz - C.P.F n. 663.190.569-91, Manuel Segundo Lopes Munoz - C.P.F n.

022.519.548-80, Ailton Jairo de Araújo Cavalcante - C.P.F n.

274.542.584-68, David Humberto Reyes Ortiz de la Vega - C.P.F n.

113.896.722-04, Arnaldo Egídio Bianco - C.P.F n. 205.144.419-68, José Batista da Silva - C.P.F n. 279.000.701-25, Alonso Silva de Araújo - C.P.F n. 286.223.592-04

Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB Nº. 2013, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas - OAB Nº. SP/ 177.506

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

8 - Processo n. 03639/16 – (Processo Origem: 03524/03

Recorrente: Nelson Santos de Souza - C.P.F n. 509.336.552-15

Assunto: Embargos de Declaração, referente ao Acórdão AC1-TC 00833/16 - Proc. nº 1343/15/TCE/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

9 - Processo n. 03690/16 – (Processo Origem: 03116/12)

Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91

Assunto: Embargos de Declaração, referente ao Acórdão n. AC1-TC 01234/16 - Proc. nº 0712/15/TCE/RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

10 - Processo n. 04192/08 (Apenso Processos n. 03777/09, 03766/09, 03650/09, 04122/09, 01792/10

Interessados: Marcles Marques de Oliveira e Outros

Responsável: Robson José Melo de Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário – Edital n. 01/08

Origem: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

11 - Processo-e n. 04778/15

Interessada: Maria José Ferreira Nunes - C.P.F n. 626.296.972-15

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 9h e 47min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da Sessão - 1ª Câmara

## ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 21 DE MARÇO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Ausentes os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 3ª Sessão Ordinária (7.3.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 05119/05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - Proc. Adm. 07-1739-00/2005

Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva

C.P.F n. 192.029.202-06

Roberto Eduardo Sobrinho

C.P.F n. 006.661.088-54

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Declarar que foram apuradas transgressões à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade de Joelcimar Sampaio da Silva, na condição de Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, excluindo a responsabilidade atribuída em desfavor do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, com aplicação de multas, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."

2 - Processo n. 03527/07

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Francisco Justino Freitas - C.P.F n. 097.356.589-68

Advogado: Paulo Rogério José - OAB n. 383

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Registrar, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, da lealdade, da boa-fé, razoável duração do processo e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, na forma concedida, os Atos Concessórios de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Senhor Francisco Justino Seixas, no cargo de Médico Veterinário, Referência "12", matrículas 300013885 e 300013886, do Quadro de Servidores do Governo do Estado de Rondônia, outorgada por meio dos Decretos de 27.3.2007, retificados pelos Decretos de 24.4.2007, publicado no DOE/RO nº 751, de 8.5.2007, ambos com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 combinado com o art. 3º da EC nº 47/2005, à unanimidade, nos termos do voto relator".

3 - Processo-e n. 04639/16

Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno

Assunto: Pregão Eletrônico n. 89/2016/SRP - Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestar serviços de transporte escolar

Responsáveis: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - C.P.F n.

603.371.842-91, Francismar Saraiva Mendes - C.P.F n. 520.683.072-00

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, diante da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 89/2016/SRP, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, visando a Formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para atender as necessidades daquela municipalidade, à unanimidade, nos termos do voto relator."

4 - Processo-e n. 01025/16 (Apenso Processo n. 02354/15)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Responsáveis: Junior Ferreira Mendonça - C.P.F n. 325.667.782-72,

Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto - C.P.F n. 031.135.007-02, Robson da

Silva de Oliveira - C.P.F n. 000.769.872-05

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma, exercício financeiro de 2015, determinando a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 281/2016-GCBAA (fl. 202), ao Senhor Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, Contador, e Júnior Ferreira Mendonça, Controlador Interno, em razão da impropriedade remanescente a eles atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine, com aplicação de multa, e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."

5 - Processo-e n. 03306/16 (Processo de origem n. 04510/15)

Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

Assunto: Acórdão n. 233/2015 – 2ª Câmara, proferido nos autos n.

4510/2015 e Acórdão n. 488/2016 – 2ª Câmara, proferido nos autos n.

0002/2016

Recorrente: Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - C.P.F n. 469.672.067-53

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, tanto na parte alusiva ao Acórdão n. 233/2015 – 2ª Câmara, quanto na parte concernente ao Acórdão n. 488/2016 – 2ª Câmara, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal e inadequação da via eleita, bem como pela improcedência, das matérias de ordem pública suscitadas no presente recurso, analisadas, em face de sua excepcionalidade, à unanimidade, nos termos do voto relator."

6 - Processo n. 03181/14

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 092/PGE/2009

Responsáveis: Jucélis Freitas de Sousa - C.P.F n. 203.769.794-53, Berta

Zuleika Rodrigues de Oliveira - C.P.F n. 393.715.578-34, Associação de

Assistência à Cultura e Profissional Águas do Madeira de Rondônia - CNPJ

n. 10.756.110/0001-31

Advogados: Hosanilson Brito da Silva - OAB n. 1665, Francisco Ricardo

VIEIRA Oliveira - OAB n. 1959, Fabiane Martini - OAB n. 3817, Viviane

Helena Vizzotto - OAB n. 4481, Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira -

OAB n. 3963, Cornelio Luiz Recktenvald - OAB n. 2497, Joao Bosco

Vieira de Oliveira - OAB n. 2213

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 092/2009-PGE, de responsabilidade de Jucélis Freitas de Sousa, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, da Associação de Assistência à Cultura e Profissional Águas do Madeira de Rondônia, inscrita no CNPJ n. 10.756.110/0001-31 e de Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira, então Presidente da Associação de Assistência à Cultura e Profissional Águas do Madeira de Rondônia, à unanimidade, nos termos do voto relator."

7 - Processo n. 00270/14

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Assunto: Tomada de Contas Especial - em desfavor da Empresa Aguiar &

Braga Ltda - Proc. Adm. n. 1601.04981-0000/2013 sobre possíveis

irregularidades na execução do Contrato n. 311/PGE-2008 (Processo

Administrativo n. 1601.04981-0000/2013)

Responsáveis: Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20,

Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar prejudicada a análise de mérito da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de apurar possível dano ao erário decorrente de rescisão do Contrato n. 311/PGE-2008, pactuado com a empresa Aguiar & Braga Ltda., para a prestação do serviço de transporte escolar no município de Presidente Médici, à unanimidade, nos termos do voto relator."

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01061/03 (Apenso Processos n. 01196/02, 01197/02, 01766/02, 02330/02, 00208/03, 01034/02, 01488/02, 04002/02, 03588/02, 03135/02, 00753/02, 00419/03, 04391/02, 04833/02, 00477/02, 04285/02, 03736/02, 04181/02, 03049/05, 03050/05, 03053/05, 03052/05, 03051/05, 03047/05, 03044/05, 03046/05)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2002

Responsáveis: Sandra Maria Veloso Carrizo Marques - C.P.F n.

351.164.126-87, Jucélis Freitas de Sousa - C.P.F n. 203.769.794-53,

Adelino Ângelo Follador - C.P.F n. 148.372.189-20, Charles Luís Pinheiro

Gomes - C.P.F n. 449.785.025-00, Salatiel Correa Carneiro - C.P.F n.

019.765.048-13, Roseli das Dores Almeida - C.P.F n. 223.495.531-91,

Iracilda Alves Costa Miranda - C.P.F n. 490.749.469-68, Ajaj Alabi - C.P.F

n. 326.594.589-87, Maria Cleusa dos Santos - C.P.F n. 349.370.802-53,

Janete Falquembach Reveilleau - C.P.F n. 665.336.942-00, Maria do

Socorro Vilarins Correia - C.P.F n. 113.745.272-20, Glicério Bitencourt de

Queiroz - C.P.F n. 663.190.569-91, Manuel Segundo Lopes Munoz - C.P.F

n. 022.519.548-80, Ailton Jairo de Araújo Cavalcante - C.P.F n.

274.542.584-68, David Humberto Reyes Ortiz de La Vega - C.P.F n.

113.896.722-04, Arnaldo Egídio Bianco - C.P.F n. 205.144.419-68, José

Batista da Silva - C.P.F n. 279.000.701-25, Alonso Silva de Araújo - C.P.F

n. 286.223.592-04

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rodrigo Otávio

Veiga de Vargas - OAB n. SP/ 177.506

Suspeição: Conselheiro do BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 03082/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 278/PGM/2008 - Converto em

Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 483/2010,

proferida em 23-01-2010

Responsáveis: Aníbal Severino da Silva - C.P.F n. 191.336.852-15,

Eugênio Cláudio Talarico - C.P.F n. 242.341.172-34, Edson Cezario de

Lima - C.P.F n. 291.278.826-91, Marcos Damasceno - C.P.F n.

030.089.498-86, Luis Fernando Serigheli - C.P.F n. 301.860.139-49,

Edward Luiz Fabris - C.P.F n. 645.336.709-20, José de Abreu Bianco -

C.P.F n. 136.097.269-20

Advogado: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - OAB n. 3098

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo n. 04212/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n.

4/2014 - Pleno, proferida em 6.2.14 - Possíveis irreg. No convênio com

Associação de Mulheres de Vilhena para manutenção da creche "Tia Dora"

- Exercício de 2013

Responsáveis: Doralice Mendes Rocha - C.P.F n. 045.002.022-34, José

Carlos Arrigo - C.P.F n. 051.977.082-04, José Luiz Rover - C.P.F n.

591.002.149-49

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

4 - Processo n.: 03330/14 (Apenso Processos n. 01244/15, 00973/15, 00915/15, 00634/15, 00876/15, 00293/15, 00074/15, 02981/15, 02970/15, 02957/15, 03036/15, 03039/15, 03097/15, 03114/15, 03177/15, 03263/15, 03273/15, 03540/15, 03811/15, 04156/15, 04163/15, 04352/15, 00035/16, 00274/16, 01957/16, 01760/16)

Interessados: Vanda Luiza Rosa Pereira - C.P.F n. 714.523.702-49, e

Outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso

Público n. 001/2013

Responsável: Jair Eugênio Marinho

C.P.F n. 353.266.461-53

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do

Relator.

5 - Processo-e n. 00161/17

Interessada: Claudiane Guerson Nascimento Queiroz - C.P.F n.

895.978.342-00

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso

Público n. 001/2013

Responsável: Geraldo Martins de Lima

Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do

Relator.

6 - Processo-e n. 00204/17

Interessado: Luiz Carlos Nardeli Quirino - C.P.F n. 009.548.072-27

Assunto: Análise da legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014

Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

7 - Processo-e n. 00233/17

Interessada: Rosiane Martins da Silva - C.P.F n. 004.798.212-83

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - C.P.F n. 556.984.769-34

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

8 - Processo-e n. 00150/17

Interessada: Irone Leite Onezorg - C.P.F n. 658.615.402-25

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Responsável: Mário Alves da Costa - C.P.F n. 351.093.002-91

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

9 - Processo-e n. 04015/16

Interessada: Flavia Albaine Farias da Costa - C.P.F n. 055.569.827-08

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Responsável: Marcus Edson de Lima - C.P.F n. 276.148.728-19

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

10 - Processo n. 01788/13 (Apenso: 02574/13, 03003/13, 03052/13, 03393/13, 03877/13, 03878/13, 03873/13, 03739/13, 04121/13, 00104/14, 00585/14, 02323/14, 02171/14, 02449/14, 03159/14, 00300/15, 00075/15, 00072/15, 00975/15, 01220/15, 02963/15, 02964/15, 02965/15, 03037/15, 03093/15, 03174/15, 03266/15, 03276/15, 04110/15, 04149/15, 04279/15, 04351/15, 00087/16, 01959/16, 02363/16, 02549/16)

Interessada: Aparecida Nascimento da Silva Tavares - C.P.F n.

204.822.212-91

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital 01/2012

Responsável: Jair Eugênio Marinho - C.P.F n. 353.266.461-53

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

11 - Processo-e n. 03063/16

Interessada: Maria Esther Mariano Dias - C.P.F n. 162.910.342-04

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

12 - Processo-e n. 00292/17

Interessado: Pedro Carvalho - C.P.F n. 224.234.949-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

13 - Processo-e n. 02494/15

Interessada: Neuza Mendes de Souza - C.P.F n. 409.403.652-00

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Carlos Cesar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

14 - Processo-e n. 04612/16

Interessada: Iracy Ramos Franco - C.P.F n. 149.507.312-20

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

15 - Processo-e n. 00130/17

Interessada: Ivoneide Maria de Araujo Rangel - C.P.F n. 351.419.132-87

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida - C.P.F n.

390.075.022-04

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

16 - Processo-e n. 00135/17

Interessado: Joao Lacerda Machado - C.P.F n. 308.015.759-15

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Ivani Ferreira Vieira - C.P.F n. 390.292.479-91

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

17 - Processo-e n. 00167/17

Interessada: Orena Maria Rosa - C.P.F n. 201.079.606-30

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - C.P.F n. 083.680.584-49

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

18 - Processo-e n. 00132/17

Interessada: Antonia Elza de Oliveira Magalhaes - C.P.F n. 602.186.222-87

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida - C.P.F n.

390.075.022-04

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

19 - Processo-e n. 02262/15

Interessada: Maria de Jesus Barroso de Lima - C.P.F n. 183.499.272-91

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

20 - Processo-e n. 03750/15

Interessada: Francisca de Lima Arza - C.P.F n. 285.821.012-87

Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 00120/17  
 Interessado: Antônio Borges Barbosa - C.P.F n. 196.997.439-72  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Claudio Martins de Oliveira - C.P.F n. 092.622.877-39  
 Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

22 - Processo-e n. 01604/16  
 Interessada: Rosilene Paixão Ribeiro - C.P.F n. 113.429.942-72  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

23 - Processo-e n. 04609/16  
 Interessado: Rubens Mendes de Souza - C.P.F n. 090.822.472-91  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

24 - Processo-e n. 03286/15  
 Interessada: Celia Lopes Feitosa - C.P.F n. 216.556.423-91  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

25 - Processo-e n. 03591/15  
 Interessada: Izabel Fatima Lorencetti Ferreira - C.P.F n. 419.185.762-20  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

26 - Processo-e n. 02770/15  
 Interessada: Rita da Fonseca Ferreira - C.P.F n. 408.395.592-91  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues - C.P.F n. 408.974.512-87  
 Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

27 - Processo-e n. 03777/16  
 Interessado: Leo Antonio Fachin - C.P.F n. 339.861.690-91  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

28 - Processo-e n. 02629/16  
 Interessada: Luzia Aparecida Ferreira E Silva - C.P.F n. 568.426.192-20  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Sidneia Dalpra Lima - C.P.F n. 998.256.272-04  
 Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

29 - Processo-e n. 04585/16  
 Interessada: Vera Lúcia Cavalcante Moura - C.P.F n. 349.716.704-59  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

30 - Processo-e n. 02357/16  
 Interessada: Vilma Becker - C.P.F n. 084.916.152-53  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: João Ferreira da Silva - C.P.F n. 350.907.582-04  
 Origem: Instituto de Previdência de Buriatis  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

31 - Processo-e n. 04574/16  
 Interessada: Beatriz Helena Salton Camargo - C.P.F n. 215.139.102-72  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

32 - Processo-e n. 04794/15  
 Interessada: Maria Jose Saraiva Akl - C.P.F n. 818.845.088-04  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

33 - Processo-e n. 05035/16  
 Interessado: Sinval Braun - C.P.F n. 224.852.109-00  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno - C.P.F n. 472.823.209-34  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

34 - Processo-e n. 03943/15  
 Interessada: Naria Gomes de Oliveira - C.P.F n. 576.658.857-72  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

35 - Processo-e n. 04074/16

Interessada: Rosane Aranha dos Reis - C.P.F n. 263.213.275-49

Assunto: Aposentadoria voluntária

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

36 - Processo-e n. 04492/16

Interessada: Ivanilde Alves Francisco - C.P.F n. 289.769.752-00

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

37 - Processo-e n. 03853/16

Interessada: Ivanete Santos de Menezes - C.P.F n. 113.500.832-91

Assunto: Aposentadoria voluntária

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

38 - Processo n. 01332/13

Interessada: Maria de Lourdes Ferreira Guimarães - C.P.F n. 106.823.332-04

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: João Bosco Costa - C.P.F n. 130.622.554-04

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

39 - Processo n. 02721/13

Interessado: Sergio Vargas Marcondes - C.P.F n. 138.038.080-49

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Antônio Itacir dos Santos - C.P.F n. 579.132.699-87

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

40 - Processo n. 02635/11

Interessada: Maria Marlene das Neves Vieira - C.P.F n. 044.661.102-63

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

41 - Processo n. 02168/12

Interessada: Maria de Lourdes Barreto - C.P.F n. 141.130.664-34

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

42 - Processo n. 00428/12

Interessada: Alice Franzon - C.P.F n. 366.865.909-59

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

43 - Processo n. 01352/12

Interessada: Tereza Montoro de Castro - C.P.F n. 507.587.489-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

44 - Processo-e n. 03861/16

Interessada: Maria Terezinha De Brito - C.P.F n. 138.963.932-00

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

45 - Processo-e n. 04072/16

Interessada: Ivet Maria Bonato Moresco - C.P.F n. 300.192.579-53

Assunto: Aposentadoria voluntária

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

46 - Processo-e n. 05025/16

Interessado: Luiz Carlos Fernandes - C.P.F n. 017.657.118-35

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

47 - Processo-e n. 05026/16

Interessada: Maria Aparecida de Almeida - C.P.F n. 419.996.062-72

Assunto: Aposentadoria voluntária

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

48 - Processo-e n. 00470/16

Interessada: Neiva Crespo Santos - C.P.F n. 944.444.127-04

Assunto: Aposentadoria voluntária

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

49 - Processo-e n. 03462/15

Interessada: Diva Alaide Dias Nogueira - C.P.F n. 162.174.382-91

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

50 - Processo n. 00722/12  
 Interessada: Afrodite Hatzinakis Brígido - C.P.F n. 026.439.952-87  
 Assunto: Aposentadoria do Tribunal - Aposentadoria por tempo de serviço  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15  
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

51 - Processo-e n. 01892/16  
 Interessada: Marileide Cardoso Pinto Santana - C.P.F n. 240.116.493-68  
 Assunto: Pensão estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

52 - Processo-e n. 00260/17  
 Interessada: Josenilce de Jesus Almeida - C.P.F n. 814.452.372-53  
 Assunto: Pensão Municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

53 - Processo-e n. 00137/17  
 Interessado: Francisco Roberto de Melo - C.P.F n. 106.977.302-63  
 Assunto: Pensão estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

54 - Processo-e n. 00271/17  
 Interessado: José Pereira dos Santos - C.P.F n. 142.385.431-49  
 Assunto: Pensão estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

55 - Processo-e n. 00133/17  
 Interessada: Waldivina Martins da Costa de Araujo - C.P.F n. 880.230.441-68  
 Assunto: Pensão municipal  
 Responsável: Ivani Ferreira Vieira - C.P.F n. 390.292.479-91  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

56 - Processo-e n. 00213/17 – Pensão  
 Interessada: Maria das Dores Brasil Caldas - C.P.F n. 161.981.312-20  
 Assunto: Pensão municipal

Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

57 - Processo-e n. 00215/17  
 Interessado: Francisco das Chagas Souza de Araujo - C.P.F n. 421.726.082-20  
 Assunto: Pensão municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

58 - Processo-e n. 00269/17  
 Interessado: Geraldo de Souza Freitas - C.P.F n. 106.560.492-00  
 Assunto: Pensão estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

59 - Processo-e n. 03850/15  
 Interessada: Samia Regina Alves Flor e Outros - C.P.F n. 478.433.652-49  
 Assunto: Pensão municipal  
 Responsável: Marinalva Trajano Silva  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

60 - Processo n. 00965/12  
 Interessado: Salvador Custodio Pinto - C.P.F n. 221.077.202-82  
 Assunto: Reforma  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

61 - Processo-e n. 03956/16  
 Interessado: Fernando Cesar Nascimento da Silva - C.P.F n. 220.704.352-53  
 Assunto: Reserva remunerada  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

62 - Processo-e n. 03963/16  
 Interessado: Francisco Alberto Baumann de Azevedo - C.P.F n. 243.501.413-91  
 Assunto: Reserva remunerada  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do Relator.

63 - Processo-e n. 04483/16  
 Interessado: Francisco Delmar Gaida - C.P.F n. 326.656.952-00  
 Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.  
341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de  
Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA  
SILVA  
Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do  
Relator.

64 - Processo n. 0 1355/13  
Interessado: Miguel Arcanjo Dantas de Araújo - C.P.F n. 495.608.164-20  
Assunto: Reserva Remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.  
341.252.482-49  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA  
SILVA  
Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada do  
Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 9h e 21min, o Conselheiro Presidente  
declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 21 março de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

---